16/10/2023

Número: 1016756-84.2019.4.01.3800

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Órgão julgador: 4ª Vara Federal Cível e Agrária da SSJ de Belo Horizonte

Última distribuição: 03/10/2019

Valor da causa: **R\$ 1.550.520.000,00**Assuntos: **Dano Ambiental, Mariana**

Segredo de justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? SIM

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AUTOR)	
Ministério Público do Estado de Minas Gerais (Procuradoria) (AUTOR)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	
SAMARCO MINERACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (REU)	ROBERTA DANELON LEONHARDT (ADVOGADO) GILBERTO ANTONIO DE MIRANDA (ADVOGADO) LAWRENCE MENDES DAMASIO (ADVOGADO) ALEXANDRE OTAVIO BARBOSA PIEDADE (ADVOGADO) LUIS ALBERTO SILVA AGUIAR (ADVOGADO) ANA LUCIA DE MIRANDA (ADVOGADO) PAULO EDUARDO LEITE MARINO (ADVOGADO) GLAUCIA MARA COELHO (ADVOGADO) ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA registrado(a) civilmente como ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA (ADVOGADO) ULISSES DE VASCONCELOS RASO (ADVOGADO)
VALE S.A. (REU)	BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA (ADVOGADO) GUILHERME OCTAVIO SANTOS RODRIGUES (ADVOGADO) FLAVIO MARCOS NOTINI DE CASTRO (ADVOGADO) CLAUDIO DEPES TALLON NETTO (ADVOGADO)
BHP BILLITON BRASIL LTDA. (REU)	ANA JULIA DA CUNHA PEIXOTO REIS (ADVOGADO) WERNER GRAU NETO (ADVOGADO) ANDRE VIVAN DE SOUZA registrado(a) civilmente como ANDRE VIVAN DE SOUZA (ADVOGADO) BERNARDO JOSE DRUMOND GONCALVES (ADVOGADO)
ESTADO DE MINAS GERAIS (REU)	
UNIÃO FEDERAL (REU)	
COMITÊ INTERFEDERATIVO - CIF (LITISCONSORTE)	
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (REU)	
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (REU)	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (TERCEIRO INTERESSADO)	

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO (ASSISTENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (ASSISTENTE)			
DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (TERCEIRO INTERESSADO)			
INSTITUTO DE TECNOLOGIA PARA O DESENVOLVIMENTO (TERCEIRO INTERESSADO)	ANDRE LUIZ BETTEGA D AVILA (ADVOGADO) FREDERICO RICARDO DE RIBEIRO E LOURENCO (ADVOGADO)		
Documentos			

	Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo		
14509 97419	16/10/2023 16:32	Petição - Julgamento Antecipado Parcial do Mérito	Petição intercorrente		















EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 4ª VARA FEDERAL CÍVEL E AGRÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BELO HORIZONTE – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 6ª REGIÃO (TRF6)

Autos nº 1016756-84.2019.4.01.3800

"As violações ambientais mais graves recentemente testemunhadas no plano internacional e no Brasil repercutem de modo devastador na esfera dos direitos humanos e fundamentais de comunidades inteiras. E as graves infrações ambientais podem constituir, a um só tempo, graves violações de direitos humanos, máxime se considerarmos que o núcleo material elementar da dignidade humana 'é composto do mínimo existencial', locução que identifica o conjunto de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. Aquém daquele patamar, ainda quando haja sobrevivência, não há dignidade."

(Ministro Luiz Fux) STF, RE 835.558/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.02.2017.

Em atuação conjunta, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG), o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (MPES), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS (DP/MG), a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (DP/ES) e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU), vêm perante este douto Juízo manifestar-se com base nos fundamentos jurídicos adiante expostos:



1













SUMÁRIO

1. DOS FATOS - A DECISÃO QUE EXTINGUIU O NOVEL CHAMA ATENÇÃO	
PARA A EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTESTÁVEIS E CAUSA MADURA PAR	
	3
2. DA NECESSIDADE DA ENTREGA DA TUTELA EFETIVA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTS. 4° E 6° DO CPC). POSSIBILIDADE DE	
ACORDO APÓS A CONDENAÇÃO GENÉRICA	5
ACORDO APÓS A CONDENAÇÃO GENÉRICA	
CPC/2015)	
3.1.1.1 Efeito dissuasório do dano extrapatrimonial coletivo	20
	22
3.1.2.1 Parâmetros do caso rio Doce para a fixação do quantum indenizatório	29
3.2 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO AO PEDID	
DE REPARAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS INDIVIDUAIS	
HOMOGÊNEOS	35
3.2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO ("NOVEL")	35
3.2.2 OS FATOS INCONTROVERSOS E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPAI	00
PARCIAL DE MÉRITO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS	42
3.2.3 DA MATRIZ INDENIZATÓRIA FGV	
3.2.4 DA MATRIZ INDENIZATÓRIA MISTA	49
4. DOS PEDIDOS	50

Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 16/10/2023 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave 42a5d614.3294a776.aad9db46.d0c093cb















1. DOS FATOS - A DECISÃO QUE EXTINGUIU O NOVEL CHAMA ATENÇÃO PARA A EXISTÊNCIA DE FATOS INCONTESTÁVEIS E CAUSA MADURA PARA JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão gerou uma grave poluição ao liberar uma enorme quantidade de rejeitos de minério. Esse incidente causou danos significativos aos ambientes natural, urbano, cultural e paisagístico. Como resultado, também provocou diversos prejuízos socioeconômicos à coletividade e a milhares de pessoas naturais/físicas e jurídicas em várias áreas afetadas, incluindo comunidades e povos tradicionais.

Em novembro de 2015, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) emitiu um Laudo Técnico Preliminar¹, classificando o evento como de "muito grande porte" (Nível IV). O laudo destacou os danos imediatos observados ao longo do trajeto dos rejeitos de minério até a foz do rio Doce, em Linhares/ES (Anexo 01 – Laudo técnico preliminar IBAMA).

Diante da devastação causada pela poluição, as partes legitimadas ajuizaram Ações Civis Públicas (ACPs) sob os números 1024354-89.2019.4.01.3800 e 1016756-84.2019.4.01.3800, buscando a *reparação completa dos danos ambientais*, conforme previsto no artigo 225, § 3º da Constituição da República, na Lei 7.347/1985 e no artigo 14, § 1º da Lei 6.938/1981. Ambas as ações requerem a *condenação solidária* das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP), em conformidade com o conceito legal de poluidor, conforme definido no artigo 3º, IV da Lei 6.938/1981, respaldado pela



3

O Ibama está acompanhando a evolução do desastre *in loco* desde o dia 06/11. Por todo o trajeto, comprovaram-se: - mortes de trabalhadores da empresa e moradores das comunidades afetadas, sendo que algumas ainda restam desaparecidas; - desalojamento de populações; - devastação de localidades e a consequente desagregação dos vínculos sociais das comunidades; - destruição de estruturas públicas e privadas (edificações, pontes, ruas etc.); - destruição de áreas agrícolas e pastos, com perdas de receitas econômicas; - interrupção da geração de energia elétrica pelas hidrelétricas atingidas (Candonga, Aimorés e Mascarenhas); - destruição de áreas de preservação permanente e vegetação nativa de Mata Atlântica; - mortandade de biodiversidade aquática e fauna terrestre; - assoreamento de cursos d'água; - interrupção do abastecimento de água; - interrupção da pesca por tempo indeterminado; - interrupção do turismo; - perda e fragmentação de habitats; - restrição ou enfraquecimento dos serviços ambientais dos ecossistemas; - alteração dos padrões de qualidade da água doce, salobra e salgada; - sensação de perigo e desamparo na população. IBAMA. **Laudo Técnico Preliminar**: Impactos ambientais decorrentes do desastre envolvendo o rompimento da barragem de Fundão, em Mariana, Minas Gerais. Novembro de 2015, páginas 03, 04 e 05. Disponível em: https://www.ibama.gov.br/phocadownload/barragemdefundao/laudos/laudo tecnico preliminar Ibama.pdf. Acesso em: 15.09.2023.













jurisprudência, e com a legislação que regulamenta as empresas organizadas como sociedades anônimas e a responsabilidade de suas controladoras (art. 4°, Lei 9.605/98 e art. 133 a 137 do CPC/2015).

Logo no início do litígio, na ACP nº 1024354-89.2019.4.01.3800, foi homologado o Termo de Transação e de Ajustamento de Conduta (TTAC) (Anexo 02 - TTAC), reconhecendo diversos danos socioambientais e socioeconômicos a serem reparados pelas empresas poluidoras por meio da Fundação Renova. Depois, com o ajuizamento da ACP pelo Ministério Público, este termo foi aprimorado e ratificado pelo Termo de Ajustamento Governança (TAC-GOV) (Anexo 03 – TAC-GOV), firmado na presente ACP.

Também foram estabelecidos o Termo de Ajustamento Preliminar (TAP – Anexo 04) e o Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (ATAP – Anexo 05) para a contratação de especialistas encarregados de diagnosticar os danos. Em todas essas etapas, a responsabilidade integral por todos os danos decorrentes do desastre foi uma constante, norteando o comportamento de todos no processo.

O diagnóstico dos danos socioambientais e socioeconômicos resultantes da poluição causada pelo rompimento da barragem de Fundão foi conduzido pelos especialistas contratados de acordo com o TAP e ATAP. Esse diagnóstico foi apresentado pelo Ministério Público Federal, incluindo Matrizes de Danos elaboradas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) e TOMOS (documentos técnicos) elaborados pelos Institutos Lactec (LACTEC). (FGV - Anexos 06-13; LACTEC - Anexos 14-20)

Além dos diagnósticos efetuados pelo LACTEC e FGV, é relevante observar a existência de diversos estudos conduzidos pelo CIF e Renova, tais como o Monitoramento da Biodiversidade Aquática realizado pela Rede Rio Doce Mar e o PMQQS, bem como perícias judiciais, como o Laudo do Eixo 6 da Segurança do Pescado, que corroboram as constatações apresentadas pelo LACTEC.

No que diz respeito aos danos *socioeconômicos*, destaca-se a implementação pelo juízo do Sistema Indenizatório Simplificado (NOVEL), que inicialmente detalhou as categorias afetadas pelas alíneas"e", "f", "g" e "h" da Cláusula 01 do TTAC, abordando questões relacionadas ao *trabalho* e à *alimentação adequada*. Isso resultou no pagamento de















indenizações para muitas das pessoas afetadas que comprovaram sua inclusão nessas categorias.

É importante observar que as empresas poluidoras não contestaram o caso paradigmático de Baixo Guandu, em que o NOVEL foi instituído pela primeira vez. Posteriormente, a Matriz de Danos desse caso foi adaptada para outras áreas afetadas com o consentimento expresso das empresas poluidoras; em muitos casos, as indenizações foram pagas.

Contudo, conforme decisão deste juízo, por falta de capacidade processual e legitimidade para agir, as decisões que reconheceram o papel das "Comissões de Atingidos" e permitiram o NOVEL foram anuladas, muito embora estejam mantidas todas as indenizações já pagas para a garantia da segurança jurídica das partes envolvidas (Anexo 21 - Decisão de ID 1414777372, Processo nº 1000415-46.2020.4.01.3800).

Em resumo, há danos *socioambientais* e *socioeconômicos* incontestáveis resultantes da poluição causada pelo rompimento da barragem de Fundão, identificados em acordos judiciais homologados e documentados por especialistas contratados por meio de acordos e decisões judiciais que instituíram o NOVEL e estabeleceram Matrizes de Danos.

2. DA NECESSIDADE DA ENTREGA DA TUTELA EFETIVA E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO (ARTS. 4° E 6° DO CPC). POSSIBILIDADE DE ACORDO APÓS A CONDENAÇÃO GENÉRICA.

Oito anos após o rompimento da barragem de Fundão, a necessidade de tutela das pessoas continua sendo uma prioridade das Instituições de Justiça. Um processo complexo exige uma duração diferenciada, contudo, não é este o caso dos pedidos que estão sendo realizados nesta peça. Isso, porque esses pedidos já se encontram maduros para julgamento.

Para contextualizar a necessidade de um ponto final em relação à questão das indenizações por dano moral coletivo e direitos individuais homogêneos, é preciso perceber essa questão como um desdobramento dos direitos humanos, dos direitos constitucionais e do direito processual à duração razoável do processo e à tutela efetiva.















Quanto aos direitos humanos, as garantias judiciais dos arts. 8°, I e 25 CADH – Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos) se aplicam às causas cíveis e também aos processos administrativos.

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), em sua função consultiva e decisória, já determinou essa extensão por diversas vezes.

Assim: "toda pessoa sujeita a um julgamento de qualquer natureza diante de um órgão do Estado deverá contar com a garantia de que esse órgão seja imparcial e atue nos termos do procedimento legalmente previsto para o conhecimento e a solução do caso que é submetido" (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Herrera Ulloa vs. Costa Rica, § 169; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso do Tribunal Constitucional vs. Peru, § 77; Corte Interamericana de Direitos Humanos, Caso Almonacid Arellano e outros vs. Chile, § 130).

A duração excessiva dos processos já foi sancionada pela Corte IDH por diversas oportunidades, tendo sido igualmente sancionada pela Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH). Ambas as Cortes Internacionais desenvolveram a doutrina das obrigações processuais positivas para que os Estados-membros adotassem medidas efetivas de – para além da reparação dos danos individuais dos casos concretos – alterarem as suas práticas institucionais e as suas legislações visando à duração razoável do processo e à tutela efetiva.

Conforme a doutrina: "Qual o termo final? O termo final não é a sentença. A contagem do prazo deve incluir todo o procedimento, inclusive eventuais recursos ordinários ou extraordinários, e deve levar em consideração a fase de cumprimento ou execução da sentença. O conceito de prazo razoável aplica-se tanto à sentença como para a diligência na execução das decisões judiciais"². Nesse sentido, é importante observar as orientações da Corte IDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos), conforme ilustrado nos casos García e Familiares vs. Guatemala (§ 152) e Suárez Rosero vs. Equador (§ 71).

E mais, no famoso Caso Baena Ricardo vs. Panamá, a Corte IDH teve a oportunidade de dizer que "a responsabilidade estatal não termina quando as autoridades competentes emitem a decisão ou sentença. Exige-se, ademais, que o Estado garanta os meios para executar essas decisões definitivas". O processo deve dirigir-se à "materialização da proteção do direito". Para a Corte IDH, a execução das decisões e das sentenças deve ser considerada



6

² FONSECA, Vitor. *Processo Civil e Direitos Humanos*. São Paulo: RT, 2018, itens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.9.













"parte integrante do direito de acesso à justiça", em sentido amplo, abrangendo também o cumprimento integral da decisão respectiva" ::

Esse parâmetro de tutela efetiva decorre da previsão expressa de documentos internacionais relacionados aos direitos humanos, internalizados no direito brasileiro e agora obrigatórios - para além da vinculação normativa externa – por determinação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Superior do Ministério Público por recomendações que orientam a todos os juízes e juízas e membros e membras do Ministério Público a atuarem como Juízes Interamericanos e Promotores de Justiça Interamericanos, ou seja, Juízes de Direitos Humanos e Promotores de Justiça de Direitos Humanos, portanto, "Juízes e Promotores Convencionais".

De acordo com o art. 1º da Recomendação CNJ nº 123/2022, é recomendado aos órgãos do Poder Judiciário "I – a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e *a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH)*, bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas."

Por sua vez, o art. 1º da Recomendação CNMP nº 96/2023 recomenda aos ramos e unidades do Ministério Público "observância dos tratados, convenções e protocolos internacionais de direitos humanos, das recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da *jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos* (...)". Já o art. 2º recomenda que os órgãos do Ministério Público "observem, em seus respectivos âmbitos de atribuição, em todas as esferas de atuação (...) III - a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, quando adequada ao caso".

Há ainda que se registrar a incorporação da Defensora e Defensor Público Interamericano (DPI) com previsão expressa no artigo 37 do Regulamento da Corte IDH, seja pela ausência de procurador constituído, seja pela em casos paradigmáticos que exigem litigância estratégica.

A aplicação da jurisprudência da Corte IDH atua como precedente, uma vez que é a Corte Suprema para as matérias de direitos humanos a qual o juiz e todo sistema de justiça brasileiro está vinculado.



7

³ FONSECA, Vitor. Processo Civil e Direitos Humanos. São Paulo: RT, 2018, itens 1.2.1, 1.2.3, 1.2.9.













Logo, a duração razoável do processo é um dos requisitos para saber se a justiça de um determinado país/ordenamento jurídico é ou não uma justiça efetiva. Incluída a atividade satisfativa.

O Caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde é emblemático em matéria processual. A Corte IDH considerou que neste caso grave de violação aos direitos da Convenção e aos direitos humanos não foram colocados à disposição recursos idôneos para a proteção das vítimas e responsabilização dos culpados. Os procedimentos: i) não entraram na análise do mérito da questão apresentada; ii) não determinaram a responsabilidade e nem sancionaram adequadamente aos responsáveis pelos fatos; iii) não ofereceram um mecanismo de reparação para as vítimas; iv) não tiveram o impacto de prevenir que as violações de direitos das vítimas continuassem (Corte IDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, Sentença de 20 de outubro de 2016, Série C, nº 318, § 406).4

É nesse sentido que se constituem, para além das obrigações específicas endoprocessual relacionadas a cada caso, as obrigações positivas de reforma das instituições do próprio Estado quando não atendem aos parâmetros de direitos humanos. A tutela efetiva é um imperativo, ademais, do direito fundamental à organização e ao procedimento, a faceta ativa do devido processo legal.⁵

Quanto ao direito brasileiro, do ponto de vista constitucional, a previsão do acesso à justiça deve ser interpretada de forma muito ampla (art. 5°, XXXV, CF/1988), bem como a EC n. 45/2014 internalizou, pelo constituinte derivado, a duração razoável dos processos (art. 5°, LXXVIII, CF/1988: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".



8

⁴ SAGÜES, María Sofia. Actualidad de los Principios Procesales Bajo el Prisma Constitucional y Convencional. In: ROJAS, Jorge (Org.). XXXI Congreso Nacional de Derecho Procesal. Un Proceso para una Nueva Justicia. Ponencias Generales y Ponencias Particulares Seleccionadas. Mendoza, República Argentina 1, 2 y 3 de septiembre de 2022. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2022. p. 522–540.

⁵ A doutrina sobre a questão do direito processual, duração razoável e tutela efetiva como direitos humanos e prioridade fundamental dos Estados Democráticos pode ser acessada em OTEIZA, Eduardo. L'Uso del Precedente nel Dialogo tra Corti Nazionali e Transnazionali. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, v. 2, n. LXIX, p. 463–484, Giugno 2015; SAGÜES, María Sofia. Actualidad de los Principios Procesales Bajo el Prisma Constitucional y Convencional. In: ROJAS, Jorge (Org.). *XXXI Congreso Nacional de Derecho Procesal. Un Proceso para una Nueva Justicia. Ponencias Generales y Ponencias Particulares Seleccionadas*. Mendoza, República Argentina 1, 2 y 3 de septiembre de 2022. Buenos Aires: Rubinzal - Culzoni, 2022. p. 522–540; TROCKER, Nicolò. From access to the courts to the right to an effective remedy: a European perspective of modern procedural challenges. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*, v. 216, n. ano 47, p. 19–76, abr. 2021.













Considerando que se trata de um conceito jurídico indeterminado, para ser aferida a duração razoável do processo no caso concreto, podem ser utilizados os seguintes critérios: o comportamento das partes, a atividade judicial, a complexidade da causa e o critério do bem jurídico tutelado como parâmetros⁶.

No mesmo contexto, o Brasil avançou consideravelmente do ponto de vista legislativo, como veremos no próximo tópico. Superando o "dogma da unidade ou unicidade da sentença", passou a autorizar a decisão parcial de mérito de parcela dos pedidos e de pedidos incontestes ou que não exigem dilação probatória. Ademais, consagrou, no Código de Processo Civil, entre as suas normas fundamentais, a duração razoável do processo com a primazia do julgamento de mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4°, CPC) e o dever geral de cooperação objetiva para a solução do mérito para todos que atuem no processo, incluídas as partes e o próprio magistrado (art. 6°, CPC).

Por outro lado, a previsão no Direito Brasileiro do estímulo à autocomposição em qualquer fase ou estágio do processo não afasta que após a condenação seja realizada a autocomposição para fins de cumprimento (arts.3°, § 3°, 139, V, 515, § 2°, 932, I, CPC)⁷. Isso pode ocorrer tanto na modalidade de reparação por dano moral/extrapatrimonial coletivo, quanto em relação aos direitos individuais homogêneos decorrentes da condenação genérica.

Aliás, como em muitos casos será necessária a individualização do dano conforme a matriz de dano aplicável, esse processo extrajudicial é plenamente capaz de entregar o resultado almejado sem a necessidade de ulterior intervenção judicial. Contudo, há um enorme benefício decorrente da condenação genérica neste caso decorrente da certeza do dever de reparar e de quem deve ser reparado, podendo ainda dizer que o estabelecimento de matrizes com valores mínimos de reparação também é mais protetivo do titular individual dos direitos recolhidos no feixe de direitos individuais homogêneos.



9

⁶ ZANETI JR., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil: artigos 824 ao 925.* São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, n.p. *E-book.*

⁷ Entre outros diplomas legais à exemplo da Lei de Mediação e da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê o ANPC inclusive na fase de execução, se isso ensejar a tutela mais adequada), cf. ZANETI JR., Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (org.). *Justiça Multiportas*. 3ª ed. Salvador: Jus Podivm, 2023.













3. DO JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO (ART. 356, I e II do CPC/2015)

Conforme o art. 356 do Código de Processo Civil, é autorizado o julgamento antecipado parcial do mérito, nos seguintes termos: "se um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles: (I) mostrar-se incontroverso; (II) estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355."

Trata-se de tutela definitiva, exauriente, de mérito sobre parcela da demanda, julgando definitivamente um ou alguns dos pedidos.

Assim, quebra-se o "dogma da unidade e unicidade" do julgamento:

"Quebra do dogma da unidade e unicidade. Ao prever a possibilidade de julgamento imediato de parcela do mérito, o Código atual quebrou com o dogma da unidade e da unicidade do julgamento da causa – que se encontrava à base da estruturação do procedimento comum do direito anterior. Com isso, viabiliza não só a tutela definitiva da parcela incontroversa da demanda como efetivo julgamento da causa, mas também amplia a possibilidade de cisão do julgamento do mérito para todas as hipóteses em que não seja necessária prova diversa daquela já colhida para elucidação de parte do mérito."

Configura-se, ademais, em verdadeiro dever do juiz, conforme anotado por Humberto Theodoro Jr:

"O atual Código repudia a tese da indivisibilidade do objeto litigioso, que segundo seus defensores exigiria um único julgamento de mérito em cada processo e, consequentemente, atingiria a coisa julgada numa única oportunidade. Prevê, pelo contrário, expressamente a possibilidade de fracionamento do objeto do processo, regulando no art. 356 as condições para que um ou mais pedidos, ou parcela de pedidos, sejam solucionados separadamente. Na sistemática de nosso atual sistema processual civil, o julgamento antecipado e parcial do mérito não é visto como faculdade, mas sim como um dever do juiz, segundo o tom imperativo do art. 356: nas duas situações nele enumeradas, "o juiz decidirá parcialmente o mérito", ordena o dispositivo legal. Trata-se de uma exigência do princípio que impõe a rápida e efetiva solução da lide, requisito fundamental à configuração da garantia constitucional do processo justo (moderna visão do devido processo legal)."

A sugestão dessa solução técnica mais adequada para a tutela efetiva foi de Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, como registrado por Nelson Nery Jr. 10



10

⁸ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2018, art. 356.

⁹ THEODORO JR, Humberto. Código de Processo Civil Anotado. São Paulo: Grupo GEN, 2022, p. 522.

¹⁰ NERY JR., Nelson. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: RT, 2023, art. 356.













Aliás, deixa claro Nelson Nery Jr. que será cabível o julgamento antecipado parcial diante da *incontroversa absoluta* ou diante da *incontroversa relativa*, ou seja, diante da incontroversa propriamente dita pela ausência de contestação ou diante do pedido que se tornar igualmente indiscutível. Seguindo no ponto a doutrina italiana.

"A aplicação da regra do CPC 356 I ocorre não apenas quando o réu admite parte do pedido – *incontrovérsia absoluta* –, mas também quando parte do pedido, embora contestada explicitamente pelo réu, venha a se tornar *indiscutível*. Ou seja: há prova inequívoca da verossimilhança da alegação – *incontrovérsia relativa*. Na prática, ainda que se interprete o termo "incontroverso", do CPC 356 I, no sentido restritivo, como sendo o ponto afirmado pelo autor na petição inicial sobre o qual o réu não opôs resistência na contestação, o resultado será idêntico ao aqui proposto: aplicar-se o CPC 356 e o juiz poderá julgar o mérito antecipadamente, independentemente de haver controvérsia, caso esteja comprovada (e o juiz se convença disso) a verossimilhança da alegação do autor quanto ao ponto *controvertido* pelo réu, mas *indiscutível* ("incontrovérsia relativa"). Exemplo de aplicação da regra aqui comentada ocorre quando há comunicação feita pelo réu ao autor disponibilizando-lhe extrajudicialmente quantia em dinheiro, mas, na ação judicial, o réu contesta o pedido, assumindo atitude incompatível com aquela antes exteriorizada."

Ademais, a doutrina deixa clara a possibilidade de julgamento parcial do mérito referente apenas ao dano moral, ainda que tenha sido requerido igualmente dano material, por serem pedidos autônomos e independentes, e até mesmo dentro do mesmo pedido quando há incontroversa sobre parcela do valor:

"Assim, por exemplo, se o autor deduziu pedidos de indenização por danos morais e materiais, mas se apenas o primeiro está em condições de imediato julgamento, o juiz decidirá conclusivamente o pleito relativo aos danos morais, determinando o prosseguimento do processo quanto à indenização por danos materiais, para que outras provas sejam produzidas (...) O fatiamento pode se dar dentro de um mesmo pedido. Assim, por exemplo, em ação de cobrança em que se postula pagamento de cem mil reais. Se o réu admite ser devido o valor de cinquenta mil reais, esse montante se torna incontroverso e poderá o juiz apreciar conclusivamente essa parcela, prosseguindo o processo para a fase instrutória. Relativamente à diferença controvertida".11

No mesmo sentido entende Luciano Vianna Araújo¹², acerca da possibilidade de julgamento antecipado de parcela de um pedido único:

"De acordo com o caput do art. 356 do CPC/2015, o julgamento antecipado parcial do mérito tem por objeto um ou mais dos pedidos formulados *ou parcela de um dos*



11

¹¹ ROQUE, André. *Art.* 356. In: GAJARDONI, Fernando da F.; DELLORE, Luiz; Andre Vasconcelos Roque; et al. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Grupo GEN, p. 665.

¹² ARAÚJO, Luciano Vianna. O julgamento Antecipado Parcial sem ou com Resolução do Mérito no CPC/2015. *Revista da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, v.* 22, n. 1, p. 100-147, 2020, p. 107.













pedidos. A despeito do texto legal, à evidência, mesmo na hipótese de um pedido único, cabe o julgamento antecipado parcial do mérito de parte(s) deste único pedido. Por exemplo, numa demanda em que se pede a condenação ao pagamento de um mútuo, a existência do mútuo e o respectivo inadimplemento mostram-se incontroversos. As partes divergem, por exemplo, apenas em relação à incidência da multa moratória. Nada impede que se profira desde logo o julgamento antecipado parcial do mérito, condenando-se ao pagamento do mútuo, deixando para posterior decisão a questão da incidência ou não da multa moratória, cujo julgamento depende da produção de prova. Em resumo, não só quando há cumulação de pedidos aplica-se a técnica do julgamento antecipado parcial do mérito, mas também quando há pedido único, em relação a parcela(s) desse pedido."

Feitas tais considerações, constata-se que, no presente caso, configura-se tanto a hipótese do art. 356, I, quanto do inciso II, somada à possibilidade de julgamento antecipado de fração do pedido.

Isso significa dizer que os danos incontroversos (art. 356, I, CPC) ou decorrentes de causa madura (art. 356, II c/c 355, I, CPC), em decorrência de estarem os pedidos em condições de imediato julgamento por não haver necessidade de produção de outras provas, devem ser julgados imediatamente.

Inegável, em tal contexto, a ocorrência de *danos imateriais/morais/extrapatrimonias* à coletividade in re ipsa, ou seja, que derivam do fato por si só, os quais precisam ser indenizados em conformidade com o Princípio da Reparação Integral¹³, conforme requerido à petição inicial. Veja-se:

"IV. Condene os réus, solidariamente, a indenizarem a coletividade pelo dano moral coletivo (responsabilidade extrapatrimonial) em razão dos danos ambientais oriundos do rompimento da barragem de rejeitos de Fundão, em valor a ser arbitrado por esse Juízo, não inferior ao correspondente a 10% do valor atribuído à presente causa, levando-se em consideração a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, devendo o valor ser depositado em conta judicial vinculada à presente ação e necessariamente destinado à tutela de direitos transindividuais vinculados à área impactada (Bacia Hidrográfica do Rio Doce, região estuarina, costeira e marinha), garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária."

Além disso, na petição inicial, o pedido "V" é expresso ao pedir a condenação dos réus à *reparação dos danos materiais e imateriais provocados a todos os indivíduos e grupos atingidos*, senão vejamos:



12

¹³ SANSEVERINO, Paulo de Tarso. Princípio da Reparação Integral. São Paulo: Saraiva, 2010, 283-290.













"V. Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados *a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito* afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, por meio de sentença genérica que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o *quis debeatu* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária."

Portanto, nota-se que tanto o pedido de condenação à reparação do dano moral coletivo quanto o pedido de condenação à reparação dos danos materiais e extrapatrimoniais causados aos indivíduos e grupos (direito individuais homogêneos) devem ser, desde logo, julgados antecipada e parcialmente no mérito, cujo detalhamento será feito nos tópicos a seguir.

3.1 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELOS <u>DANOS EXTRAPATRIMONIAIS COLETIVOS (DANOS MORAIS E SOCIAIS)</u>

3.1.1 POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO AO DANO EXTRAPATRIMONIAL COLETIVO AMBIENTAL

O dano moral ou extrapatrimonial coletivo¹⁴ está expressamente previsto no artigo 6°, incisos VI e VII do Código de Defesa do Consumidor (CDC) e no artigo 1° da Lei n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública).

Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr. defendem a existência do dano extrapatrimonial coletivo, apontando que: "não ser possível restringir o dano moral às pessoas naturais é o primeiro passo para a constatação da possibilidade de dano moral sofrido por um ente despersonalizado, inclusive pelos titulares de direitos coletivos em sentido amplo" 15.



13

¹⁴ A polêmica sobre a nomenclatura mais correta não é livre de significado, ao perceber que se trata de dano extrapatrimonial elimina-se a redução ao caráter meramente subjetivo, já defendido na doutrina e na jurisprudência, ampliando para os danos de natureza não-patrimonial coletivos identificados também objetivamente, posição hoje fortemente dominante na doutrina e nos precedentes das cortes supremas brasileiras. Para a identificação do percurso que leva do dano moral/extrapatrimonial subjetivo ao dano extrapatrimonial ver AYALA, Patryck de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Dano Ambiental, 7ª ed. São Paulo: RT, 2015.

¹⁵ DIDIER JR., Fredie; ZANETI JR., Hermes. *Curso de Direito Processual Civil: Processo Coletivo*. v. 04, 11. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.













O STJ possui precedente judicial (art. 927, V, CPC, decisão da Corte Especial), também entendendo pela aplicabilidade desse instituto nas ações civis públicas: "(...) relativamente à primeira questão suscitada – possibilidade de condenação por danos morais coletivos em ação civil pública –, inexiste divergência entre os arestos confrontados, pois ambos reconheceram o cabimento, em tese, da condenação por danos extrapatrimoniais à coletividade. Aliás, esse é o entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça" (EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/02/2017, DJe 15/03/2017.).

No âmbito exclusivo do direito ambiental, o STJ já reconheceu diversas vezes o dano extrapatrimonial coletivo ambiental¹⁶.

A Ministra Eliana Calmon, no REsp n. 1.269.494/MG, destacou que o dano ao meio ambiente, como bem público, gera uma responsabilidade coletiva para sua reparação. Isto visa garantir que o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado seja preservado. O dano moral coletivo ambiental afeta os direitos de personalidade/extrapatrimoniais do grupo como um todo, não sendo necessário demonstrar que a coletividade sinta a dor, a repulsa e a indignação da mesma forma que um indivíduo isolado, conforme podemos verificar a seguir:

[...]"3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo

4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado". (REsp n. 1.269.494/MG, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe de 1/10/2013.)

Adicionalmente, o Ministro Humberto Martins, no REsp 1.410.698/MG, afirmou que o dano moral coletivo decorre diretamente da violação do direito a um meio ambiente equilibrado. Em algumas situações, reconhece-se que o dano moral surge da mera violação



14

¹⁶ REsp n. 1.940.030/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 16/8/2022, DJe 06/09/2022; REsp n. 1745033, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Julgado em 20/10/2020, DJe 17/12/2021; REsp 1.410.698/MG, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, Julgado em 16/08/2020, DJe 30/6/2015; REsp n. 1.269.494/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 24/9/2013, DJe 01/10/2013; REsp n. 1.245.550/MG, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Julgado em 17/03/2015, Dje 16/04/2015; REsp n. 1.555.220/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/10/2016, DJe 20/8/2020; REsp n. 965.078/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/8/2009, DJe 27/4/2011.













do bem jurídico protegido, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana, como afirmamos na epígrafe, uma violação à *dignidade da pessoa humana na dimensão ambiental*. Nesses casos, não é necessário que haja dor ou sofrimento, pois esses são consequências da violação *in re ipsa*, decorrentes da própria coisa, do impacto causado nas presentes e futuras gerações. Nesse sentido:

[,,,]"No caso, o dano moral coletivo surge diretamente da ofensa ao direito ao meio ambiente equilibrado. Em determinadas hipóteses, reconhece-se que o dano moral decorre da simples violação do bem jurídico tutelado, sendo configurado pela ofensa aos valores da pessoa humana. Prescinde-se, no caso, da dor ou padecimento (que são consequência ou resultado da violação). Nesse sentido: REsp 1.245.550/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/04/2015" (REsp n. 1.410.698/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/6/2015, DJe de 30/6/2015).

Assim sendo, diante de uma tragédia ambiental tecnológica, especialmente na dimensão ocorrida no Caso rio Doce, a necessidade de reparação pelo dano extrapatrimonial coletivo decorre justamente da violação à dimensão ecológica da dignidade humana. É a compreensão havida pela doutrina¹⁷:

"Atualmente, os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana. No contexto constitucional contemporâneo, consolida-se a formatação de uma dimensão ecológica da dignidade humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental (assim como de um bem-estar individual e social) indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade (e segurança) ambiental para a concretização da vida humana em níveis dignos. Aquém de tal padrão ecológico, a vida e a dignidade humana estariam sendo violadas no seu núcleo essencial." (grifos nossos)

O entendimento é encampado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana: "Direito ambiental. Agravo em recurso especial. Responsabilidade civil. (...) Princípio da insignificância. Inaplicável em sede de responsabilidade civil ambiental. Derramamento de óleo. Poluição. Degradação ambiental. (...) 3. O bem ambiental é imensurável, não tem valor patrimonial, trata-se de um bem difuso, essencial à coletividade. Dessa forma, a violação da norma ambiental e do equilíbrio sistêmico não comporta a ideia de inexpressividade da conduta para aplicação do princípio da insignificância, pois o interesse protegido envolve toda a sociedade e, em nome do bem-estar desta, é que deve ser aplicada. 4. Em qualquer quantidade que seja derramamento de óleo é poluição,



15

¹⁷ SARLET, Ingo W.; FENSTERSEIFER, Tiago. *Curso de Direito Ambiental*. 3. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2022. *E-book*. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643783/. Acesso em: 12 set. 2023., p. 218.













seja por inobservância dos padrões ambientais (inteligência do art. 3°, III, 'e', da Lei n. 6.938/1981, c/c o art. 17 da Lei n. 9.966/2000), seja por conclusão lógica dos princípios da solidariedade, dimensão ecológica da dignidade humana, prevenção, educação ambiental e preservação das gerações futuras. (...) 6. Recurso especial provido para reconhecer a inaplicabilidade do princípio da insignificância em matéria de responsabilidade civil ambiental" (STJ, AREsp 667.867/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 17.10.2018).

Neste ponto, a coletividade é que está a ser lesada, razão pela qual não há necessidade de prova direta da dor, sofrimento ou abalo psicológico. O dano extrapatrimonial coletivo é categoria autônoma de dano que não se identifica com os atributos da pessoa humana.

Sobre essa temática, Hector Valverde Santana aponta que: "dispensa-se a prova direta do dano moral coletivo, porquanto não se configura apenas com a verificação da dor da coletividade, mas presume-se em razão da demonstração do fato violador dos valores coletivos (damnum in re ipsa)"¹⁸.

E é isto que caracteriza o dano extrapatrimonial coletivo como *in re ipsa*, posicionamento consolidado no Superior Tribunal de Justiça. Neste particular, cita-se o seguinte precedente, julgado pela Corte Especial:

- [...]1. É remansosa a jurisprudência deste Tribunal Superior no sentido de que o dano moral coletivo é aferível in re ipsa, dispensando a demonstração de prejuízos concretos e de aspectos de ordem subjetiva. O referido dano será decorrente do próprio fato apontado como violador dos direitos coletivos e difusos, por essência, de natureza extrapatrimonial, sendo o fato, por si mesmo, passível de avaliação objetiva quanto a ter ou não aptidão para caracterizar o prejuízo moral coletivo, este sim nitidamente subjetivo e insindicável.
- 2. O dano moral coletivo somente se configurará se houver grave ofensa à moralidade pública, objetivamente considerada, causando lesão a valores fundamentais da sociedade e transbordando da tolerabilidade. A violação aos interesses transindividuais deve ocorrer de maneira inescusável e injusta, percebida dentro de uma apreciação predominantemente objetiva, de modo a não trivializar, banalizar a configuração do aludido dano moral coletivo.
- 3. A tese jurídica, trazida no acórdão ora embargado, de que o dano moral coletivo se configura in re ipsa, está em conformidade com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, o que leva à incidência da Súmula 168/STJ.
- 4. Os arestos cotejados, analisando hipóteses fáticas distintas, adotaram o mesmo raciocínio jurídico, ora reconhecendo, ora afastando o dano moral coletivo, entendendo ser este aferível in re ipsa, e independer de prova do efetivo prejuízo concreto ou abalo moral. O paradigma adota a mesma inteligência do aresto ora hostilizado, exigindo uma violação qualificada ao ordenamento jurídico, de maneira que o evento danoso deve ser reprovável, intolerável e extravasar os



16

SANTANA, Hector Valverde. Dano Moral no Direito do Consumidor. São Paulo: RT, 2019, versão eletrônica.













limites do individualismo, atingindo valores coletivos e difusos primordiais. Assim, não há dissenso pretoriano entre ambos os arestos.

5. Embargos de divergência não conhecidos.
(EREsp n. 1.342.846/RS, relator Ministro Raul Araújo, *Corte Especial*, julgado em 16/6/2021, DJe de 3/8/2021.)

Assim, por um lado, se é dispensável a demonstração de prejuízos concretos ou de efetivo abalo moral, é necessário estar configurada uma *lesão a valores fundamentais da sociedade, que tenha ocorrido de forma injusta e intolerável* (REsp n. 1.502.967/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/8/2018, DJe de 14/8/2018).

Trata-se justamente do caso dos autos. O Caso rio Doce tem um abalo extrapatrimonial extremo na comunidade brasileira, mineira e capixaba, tendo atingido até mesmo o sistema de justiça nacional e exposto um *imperativo de tutela* que está sendo observado e discutido internacionalmente.

A dignidade humana em sua dimensão ambiental de titulares de direitos difusos econômicos, sociais e ambientais foi atingida de forma injusta e extremamente grave.

Conforme leciona a doutrina, o dano ambiental é uma expressão bivalente, que compreende tanto a ideia de uma *alteração indesejável no meio ambiente*, que afeta a coletividade, quanto a *dimensão dos seus efeitos na saúde das pessoas e nos seus interesses*¹⁹. Macrobem ambiental e microbem ambiental. No presente caso, é flagrante a configuração do dano em ambas as dimensões, seja pelos efeitos devastadores nas áreas atingidas, seja pelo imensurável prejuízo às vidas humanas atingidas, individualmente consideradas.

O dano coletivo se caracteriza pela privação dos serviços ambientais para as presentes e futuras gerações, pela ofensa direta ao macrobem em todas as suas dimensões ecológicas. O microbem é afetado na dimensão individual homogênea e, portanto, exige uma tutela coletiva para se permitir a tutela integral. Milhares de pessoas que integram grupos de categorias profissionais e econômicas localizadas em territórios dos estados de Minas Gerais e do Espírito Santo - TTAC e Deliberação CIF nº 58/2017 -, ficaram impossibilitadas de exercerem suas atividades e de se alimentar adequadamente em razão da poluição decorrente do desastre.



17

¹⁹LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. *Dano ambiental*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 73.













De mais a mais, milhares de pessoas, muitas delas também atingidas pela impossibilidade do exercício de atividades produtivas e econômicas, ainda sofreram danos em consequência à interrupção abrupta do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada.

A dimensão do microbem também revela o impacto coletivo. Trata-se de situação que demonstra a ocorrência de grave dano extrapatrimonial à coletividade impactada em consequência a prejuízos socioeconômicos que inseriram as pessoas em situação de extrema vulnerabilidade, posteriormente agravada pela crise sanitária e econômica que tem origem na pandemia provocada pela COVID-19.

Em tal contexto, sobressai a necessidade de fixação de indenização em conformidade com o *Princípio da Reparação Integral*, conforme requerido à petição inicial.

Oportuno mencionar precedente do Superior Tribunal de Justiça formado a partir do julgamento do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 1.413.621/MG e também do Recurso Especial 1.820.000/SE, destacando-se trechos das respectivas ementas:

[...] XX - Por fim, confirma-se a existência do "dano moral coletivo" em razão de ofensa a direitos coletivos ou difusos de caráter extrapatrimonial - consumidor, ambiental, ordem urbanística, entre outros -, podendo-se afirmar que o caso em comento é de dano moral in re ipsa, ou seja, deriva do fato por si só. XXI - O dano moral coletivo, compreendido como o resultado de lesão à esfera extrapatrimonial de determinada comunidade, dá-se quando a conduta agride, de modo ilegal ou intolerável, os valores normativos fundamentais da sociedade em si considerada, a provocar repulsa e indignação na consciência coletiva (arts. 1º da Lei n. 7.347/1985; 6º, VI, do CDC e 944 do CC, bem como Enunciado n. 456 da V Jornada de Direito Civil).

XXII - Entenda-se o dano moral coletivo como o de natureza transindividual que atinge classe específica ou não de pessoas. É passível de comprovação pela presença de prejuízo à imagem, ao sentimento e à moral coletiva dos indivíduos como síntese das individualidades envolvidas, a partir de uma mesma relação jurídica-base. "O dano extrapatrimonial coletivo prescinde da comprovação de dor, de sofrimento e de abalo psicológico, suscetíveis de apreciação na esfera do indivíduo, mas inaplicável aos interesses difusos e coletivos" (REsp n. 1.410.698/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/6/2015). XXIII - O dano moral extrapatrimonial atinge direitos de personalidade do grupo ou coletividade como realidade massificada, que a cada dia reclama mais soluções jurídicas para sua proteção. Isso não importa exigir da coletividade "dor, repulsa, indignação tal qual fosse um indivíduo isolado, pois a avaliação que se faz é simplesmente objetiva, e não personalizada, tal qual no manuseio judicial da boa-fé objetiva. Na noção inclui-se tanto o dano moral coletivo indivisível (por ofensa a interesses difusos e coletivos de uma comunidade) como o divisível (por afronta a interesses individuais homogêneos)" (REsp n. 1.574.350/SC, Rel.















Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 3/10/2017, DJe 6/3/2019). Nesse sentido também o precedente desta Segunda Turma: REsp n. 1.057.274, Segunda Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, Dje 26/2/2010 [...]

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AMBIENTAL. IRREGULARIDADE NO FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL ENCANADA. DANO MORAL COLETIVO CARACTERIZADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.
[...]

- 6. A privação do fornecimento de água e a irregularidade de tal serviço, lesa não só o indivíduo prejudicado pela falta de bem vital e pelo serviço deficiente, como também toda coletividade cujos diversos direitos são violados: dignidade da pessoa humana, saúde pública, meio ambiente equilibrado. O dano, portanto, decorre da própria circunstância do ato lesivo e prescinde de prova objetiva do prejuízo individual sofrido.
- 7. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à possibilidade de condenação por danos morais coletivos sempre que constatada prática ilícita que viole valores e interesses fundamentais de uma coletividade. Nesse sentido: Precedentes: REsp 1.586.515/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 29/5/2018; REsp 1.517.973/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 1°/2/2018; REsp 1.487.046/MT, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 16/5/2017; EREsp 1.367.923/RJ, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 15/03/2017; AgRg no REsp 1.529.892/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 13/10/2016; REsp 1.101.949/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe 30/5/2016; AgRg no REsp 1.283.434/GO, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/4/2016; AgRg no REsp 1.485.610/PA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1526946/RN, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no REsp 1.541.563/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/9/2015; REsp 1.315.822/RJ, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 16/4/2015; REsp 1291213/SC, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/9/2012; REsp 1221756/RJ, Rel. Ministro Massami Uyeda, Terceira Turma, DJe 10/2/2012 [...]

Feitas todas estas constatações, não sobressaem maiores dúvidas quanto à necessidade de julgamento antecipado da demanda com fulcro no art. 356, I e II do CPC, mediante prolação de sentença condenando solidariamente as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) ao pagamento de indenização por dano moral coletivo, considerando a lesão à coletividade, já suficientemente comprovada com as provas dos autos.















3.1.1.1 Efeito dissuasório do dano extrapatrimonial coletivo

O dano extrapatrimonial coletivo também possui efeito dissuasório, evitando-se que o agente lesivo ou outros atores do mesmo setor da economia voltem a praticar a conduta ilegal que gerou o dano moral à coletividade. Isso causa um impacto benéfico no mercado e na defesa dos consumidores (art. 5°, XXXII, CF). Perceba-se a gravidade da falta de tutela tempestiva neste caso, pouco menos de três anos depois do rompimento da barragem de Fundão tivemos o rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão, logo, até quando iremos esperar neste caso para a tutela efetiva e integral do dano?

Trata-se, por conseguinte, de uma promoção direta do princípio da prevenção em seu aspecto geral e específico²⁰.

O STJ já reconheceu essa e outras funções para o dano extrapatrimonial coletivo: "dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas". Vejamos:

"[...] o dano moral coletivo possui importantes funções - dissuasória (prevenção de condutas antissociais), sancionatório-pedagógica (punição do ato ilícito) e compensatória (reversão da indenização em prol da própria comunidade direta ou indiretamente) -, essenciais para a preservação do sentimento coletivo de dignidade e de solidariedade humanas. No entanto, para não haver o seu desvirtuamento, a banalização deve ser evitada". (REsp 1.664.186/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/04/2021, Dje 16/04/2021).

Infere-se que, na eventualidade da ocorrência de violação injusta e intolerável de valores fundamentais titularizados pela coletividade, a indenização deve ser fixada de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita que ocasionou o extrapatrimonial coletivo.

Trata-se da função dissuasória.



20

²⁰ "(...) O princípio da prevenção será concretizado, após o dano, por meio da quantificação da condenação imposta ao fornecedor. Esta condenação, guiada pelo princípio da prevenção, deverá ter a finalidade precípua de dissuadir a manutenção da conduta que deu azo à violação dos direitos transindividuais em questão. Busca-se, portanto, uma efetiva mudança de comportamento dos fornecedores" (SOUZA, Rodrigo Tissot. *A quantificação do dano moral coletivo: padrões mínimos para a concretização da função preventiva da responsabilidade civil de consumo.* Dissertação da UFSC, 2022, p. 133). No mesmo sentido: MELLO, Fernando de Paula Batista. O Dano Não Patrimonial Transindividual. *Doutrinas Essenciais de Dano Moral.* v. II. São Paulo: T, 2015, *versão eletrônica*.













Nesse sentido, destacam Pedro Rubim Borges Fortes e Pedro Farias Oliveira: "a experiência contemporânea da tutela coletiva de direitos revela que a ausência de condenação por dano moral coletivo esvazia o seu efeito dissuasório, a indenização deve ser fixada de modo a prevenir a reiteração da conduta ilícita que ocasionou o extrapatrimonial coletivo, ou seja, os transgressores coletivos possuem incentivos monetários e são encorajados economicamente a violar o direito"²¹.

A reparação do dano extrapatrimonial coletivo dissuade o comportamento de outros potenciais agentes lesivos, que evitarão cometer um ato ilícito similar, pois serão integralmente responsabilizados por meio de uma ação coletiva. Trata-se do efeito dissuasório geral²². A ameaça de responder a um processo judicial que garante a reparação por meio de uma condenação a indenizar dano moral/extrapatrimonial coletivo dissuade a prática de atos ilícitos²³.

Dentro de uma análise econômica da responsabilidade civil, uma empresa só irá praticar um ato ilícito e lesivo se os benefícios decorrentes do ato forem maiores do que os custos²⁴. Uma ação coletiva que garante uma tutela integral aos danos causados aos direitos aumenta os custos decorrentes do ato ilícito e reduz as chances de sua prática de uma forma geral por qualquer um²⁵.

Essa alteração do comportamento de outros potenciais agentes lesivos causa um impacto benéfico no mercado e aumenta o grau de defesa do consumidor, a confiança do consumidor no mercado e a própria atividade desenvolvida pelo mercado, preservando os



21

²¹ FORTES, Pedro Rubim Borges; OLIVEIRA, Pedro Farias. A quantificação do dano moral coletivo. In: ROSENVALD, Nelson; TEIXEIRA NETO, Felipe. *Dano moral coletivo*. Indaiatuba: Editora Foco, 2018, p. 326.

²² FARHANG, Sean. *The Litigation State: Public Regulation and Private Lawsuits in the U.S.* Princeton: Princeton University Press, 2010, p. 9.

²³ LANDES, William; POSNER, Richard. The private enforcement of law. *Journal of Legal Studies*, v. 4, n. 1, jan./1975, p. 1-46.

²⁴ ZANETI JR., Hermes. A liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos por decisão mandamental e o acesso à justiça. Homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. *In.: Coletivização e Unidade do Direito*. Estudos em homenagem ao Professor Sérgio Cruz Arenhart. (Org Edilson Vitorelli, et. al.). Vol. III. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 220.

²⁵ ZANETI JR., Hermes. A liquidação e execução dos direitos individuais homogêneos por decisão mandamental e o acesso à justiça. Homenagem ao Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart. *In.: Coletivização e Unidade do Direito*. Estudos em homenagem ao Professor Sérgio Cruz Arenhart. (Org Edilson Vitorelli, et. al.). Vol. III. Londrina: Thoth Editora, 2022, p. 220.













agentes econômicos que atuam com observância do ordenamento e da livre concorrência (CF, arts. 5°, XXXII e 170, IV e V).

Transportando essa lógica para o presente caso, a tutela integral dos danos causados pelas empresas em razão do enorme dano ambiental gerado promove o efeito dissuasório para prevenir a reincidência das empresas (excetuado o Caso do rompimento da barragem da mina Córrego do Feijão que já ocorreu) e dissuadirá outros potenciais agentes lesivos de praticar conduta semelhante, beneficiando-se o meio ambiente e a sociedade como um todo.

3.1.1.2 Distinção entre o extrapatrimonial coletivo e danos morais individuais homogêneos

É possível, por meio do ajuizamento de uma única ação coletiva, elaborar pedidos de condenação de indenização de dano extrapatrimonial coletivo e de danos morais individuais homogêneos. Isso, porque trata-se da tutela de mais de uma espécie de direito coletivo *lato sensu* em uma ação coletiva, o que é possível no microssistema do processo coletivo.

Essa é uma questão importante para a presente situação jurídica analisada por dois motivos.

Primeiro, porque na demanda coletiva ajuizada foi requerida tanto a tutela de direitos difusos como a de direitos individuais homogêneos.

No que diz respeito à busca por uma condenação devido ao dano extrapatrimonial coletivo ambiental, estamos lidando com a salvaguarda de direitos difusos (conforme o artigo 81, parágrafo único, I, do CDC). Já no que se refere à solicitação de ressarcimento pelos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas em decorrência do desastre ambiental, estamos protegendo os direitos individuais homogêneos (conforme estabelecido no artigo 81, parágrafo único, III, do CDC).

Segundo, há uma recente decisão do STJ que deve ser esclarecida. No REsp n. 1.610.821/RJ, o STJ considerou que o dano extrapatrimonial coletivo não seria cabível naquele caso com a tutela de direitos individuais homogêneos, pois esse dano é essencialmente transindividual e de natureza coletiva típica. Vejamos:















[...] O dano moral coletivo é essencialmente transindividual, de natureza coletiva típica, tendo como destinação os interesses difusos e coletivos, não se compatibilizando com a tutela de direitos individuais homogêneos. [...] (REsp n. 1.610.821/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 26/2/2021.)

O Ministro Luis Felipe Salomão destacou que o dano extrapatrimonial coletivo tem como destinação os interesses difusos e coletivos, e não os individuais homogêneos, cujos titulares são pessoas determinadas.

De fato, o dano extrapatrimonial coletivo não se confunde com os danos morais individuais homogêneos. Mas, é possível que, em uma única demanda coletiva, como no caso presente, tenha-se pedidos indenizatórios de ambas as espécies de dano moral mencionadas.

Essa posição se baseia em dois fundamentos: (i) um único fato ou um conjunto de fatos pode ensejar violações simultâneas de mais de uma espécie de direitos coletivos *lato sensu*; (ii) a possibilidade de ação civil pública que tutele mais de uma espécie de direito coletivo *lato sensu*.

Quanto ao primeiro fundamento, o STJ já decidiu que "como o mesmo fato pode ensejar ofensa tanto a direitos difusos, quanto a coletivos e individuais, dependendo apenas da ótica com que se examina a questão, não há qualquer estranheza em se ter uma ação civil pública concomitante com ações individuais, quando perfeitamente delimitadas as matérias cognitivas em cada hipótese" (REsp n. 866.636/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 29/11/2007, DJ de 6/12/2007).

No que diz respeito ao segundo fundamento, o STJ sustentou que a concepção de que "as tutelas pleiteadas em ações civis públicas não são necessariamente puras e estanques - ou seja, não é preciso que se peça, de cada vez, uma tutela referente a direito individual homogêneo, em outra ação uma de direitos coletivos em sentido estrito e, em outra, uma de direitos difusos, notadamente em se tratando de ação manejada pelo Ministério Público, que detém legitimidade ampla no processo coletivo" (REsp 1.293.606/MG, Rel. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 02/09/2014, DJe 26/09/2014).

Nesse mesmo sentido, Hugo Nigro Mazzilli expõe que

Constitui erro comum supor que, em uma ação civil pública ou coletiva, só se possa discutir, por vez, uma só espécie de interesse transindividual (ou somente interesses difusos, ou somente coletivos ou somente individuais















homogêneos). Nessas ações, não raro se discutem interesses de mais de uma espécie. Assim, à guisa de exemplo, numa única ação civil pública ou coletiva, é possível combater os aumentos ilegais de mensalidades escolares já aplicados aos alunos atuais, buscar a repetição do indébito e, ainda, pedir a proibição de aumentos futuros; nesse caso, estaremos discutindo, a um só tempo: a) interesses coletivos em sentido estrito (a ilegalidade em si do aumento, que é compartilhada de forma indivisível por todo o grupo lesado); b) interesses individuais homogêneos (a repetição do indébito, proveito divisível entre os integrantes do grupo lesado); c) interesses difusos (a proibição de imposição de aumentos para os futuros alunos, que são um grupo indeterminável). (grifos nossos)

Conclui-se que o conjunto de fatos poderá ensejar a múltipla incidência da norma jurídica, provocando o surgimento de lesão ou ameaça de lesão a direitos coletivos *lato sensu* (difusos, coletivos e individuais homogêneos), os quais podem ser defendidos num único processo coletivo. Portanto, na eventualidade de múltipla incidência de normas jurídicas para o conjunto dos fatos, nada impede que se reconheça, ao lado do dano extrapatrimonial individual homogêneo, também o dano coletivo extrapatrimonial de natureza difusa ou coletiva, conforme o caso.

A rigor, a descrição das hipóteses fáticas que geram a incidência das normas jurídicas na causa de pedir e o pedido da ação ensejarão nessas hipóteses uma cumulação de ações.

Na prática, nada veda a identificação de situações em que em um determinado conjunto de fatos ocorra a cumulação de pedidos de indenização por dano extrapatrimonial coletivo individual homogêneo, dano extrapatrimonial coletivo difuso e dano extrapatrimonial coletivo em sentido estrito.

Portanto, conforme observado neste caso específico, mesmo que o desastre ambiental tenha gerado danos individuais, é totalmente adequada a tutela dos direitos difusos atingidos pela conduta ilícita dos réus, defendidos no mesmo processo coletivo.

3.1.1.3 Da indenização pelo dano social

O ponto central da verificação do dano social é a experimentação, por toda a sociedade, do nível de vida e do patrimônio extrapatrimonial da população. No caso em apreço, a configuração do dano social é verificável pela precarização da qualidade de vida,



24

²⁶ MAZZILLI, Hugo Nigro. A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses. 25 eds., São Paulo: Saraiva, 2012.













prejuízos econômicos, violação a direitos como lazer, educação e cultura, o que impactou negativamente toda a sociedade e, em especial, a população residente nos municípios atingidos pelo desastre.

Segundo a lição de Antônio Junqueira, danos sociais são:

Os danos sociais, por sua vez, são lesões à sociedade, no seu nível de vida, tanto por rebaixamento de seu patrimônio moral — principalmente a respeito da segurança — quanto por diminuição de sua qualidade de vida. Os danos sociais são causa, pois, de indenização punitiva por dolo ou culpa grave, especialmente, repetimos, se atos que reduzem as condições coletivas de segurança, e de indenização dissuasória, se atos em geral de pessoa jurídica, que trazem uma diminuição do índice de qualidade de vida da população.²⁷

Sob tal aspecto, a reparação dos danos sociais visa tutelar/prevenir/desestimular os atos, não aqueles que são lesivos ao patrimônio material ou moral das vítimas, mas sim aqueles atos que atingem toda a sociedade, num rebaixamento imediato do nível de vida da população. E isso se evidencia pela perda das condições de trabalho, fonte de renda, da desvalorização imobiliária, do sentimento coletivo de insegurança, que traz diminuição da tranquilidade social ou de quebra de confiança.

Nesse sentido, é de se assentar que os direitos que dão conteúdo a essa categoria de dano – dano social – são indivisíveis e titularizados por pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, inserindo-se assim no âmbito do conceito de direitos difusos (art. 81, parágrafo único, I, Código de Defesa do Consumidor). É a situação das populações dos municípios atingidos que tiveram um rebaixamento da qualidade de vida após o desastre em razão de desdobramentos fáticos que se passam desapercebidos, por exemplo, a perda do posto de trabalho, a inviabilidade de produção rural que afeta o comércio local e diminui a circulação de riqueza ou, por exemplo, as graves repercussões a título de saúde mental que afetam as relações sociais simbólicas; ou ainda, a imagem do Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo perante as populações do restante do Brasil.

Enfim, o que há de comum em todas essas situações é que os titulares dos direitos lesionados são indeterminados e tratam-se de lesões de esfera extrapatrimonial. No mais, do mesmo modo que o dano moral coletivo, os danos sociais não esgotam os danos extrapatrimoniais difusos, por se tratarem de categoria de dano autônoma; bem como



25

²⁷ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social. In: O Código Civil e sua interdisciplinariedade, cit. 2004, p. 381.)













referem-se aos danos conhecidos até este momento, ou seja, podendo ser descobertas ou ocorrerem novas repercussões do desastre que impliquem novo rebaixamento da qualidade de vida dos municípios atingidos.

Nesse contexto, quanto ao dano social como categoria autônoma de dano, o STJ em seus julgados vem reconhecendo que:

Na V Jornada de Direito Civil do CJF/STJ, foi aprovado o Enunciado 455, reconhecendo a existência de danos sociais, os quais, portanto, não se confundem com o dano moral coletivo.²⁸

Cumpre registrar que o dano social vem sendo reconhecido pela doutrina como uma nova espécie de dano reparável, decorrente de comportamentos socialmente reprováveis, pois diminuem o nível social de tranquilidade, tendo como fundamento legal o art. 944 do CC. Desse modo, diante da ocorrência de ato ilícito, a doutrina moderna tem admitido a possibilidade de condenação ao pagamento de indenização por dano social, como categoria inerente ao instituto da responsabilidade civil, além dos danos materiais, morais e estéticos.²⁹

Aliás, a doutrina já o considerava como dano autônomo, conforme Enunciado 456 aprovado na V Jornada de Direito Civil do CJF: "A expressão dano no art. 944 abrange não só os danos individuais, materiais ou imateriais, mas também os danos sociais, difusos, coletivos e individuais homogêneos a serem reclamados pelos legitimados para propor ações coletivas".

Considerando a situação de extrema gravidade trazida nesta inicial, a condenação das empresas poluidoras quanto aos DANOS SOCIAIS deve assumir, além da função compensatória pelos danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do desastre, referentes aos sujeitos que não possam ser determinados, uma função punitiva/dissuasória.

No que toca ao aspecto punitivo, registre-se que os influxos da função social da responsabilidade civil impõem também o dever de indenização a título de desestímulo, isto é, a título de dano social.

Nesse sentido, Antônio Junqueira de Azevedo complementa:

[...] sobre agravamento da indenização, há que considerar ainda a indenização a título de desestímulo. Aqui também, como veremos se trata de dano social, mas a indenização, apesar desse mesmo fundamento, tem finalidades e características diversas da punição. Observamos, sobre isso, que a pena tem em vista um fato



26

²⁸ AgInt no REsp n. 1.993.042/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023

²⁹ STJ, Reclamação n. 12.062-GO, Rel. Ministro Raul Araújo, julgado em 12/11/2014).













passado, enquanto que o valor de desestímulo tem em vista o comportamento futuro, há punição versus prevenção.³⁰

Essa dupla função da responsabilização pelo dano social deve ter como principal objetivo alterar o *modus operandi* das empresas poluidoras e também reverter o rebaixamento do nível da sociedade atingida.

Diante desses fatores, verifica-se a também a necessidade de fixação de reparação pelos danos sociais causados, cuja indenização deve ser arbitrada pelo juiz, levando-se em consideração os mesmos critérios para a fixação do dano moral coletivo, como forma de compensar as lesões causadas aos direitos extrapatrimoniais de pessoas indeterminadas.

3.1.2 FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO

A quantia a ser arbitrada em relação ao dano extrapatrimonial coletivo deve levar em consideração as particularidades do caso concreto, visto que a indenização deve se mostrar plenamente adequada ao desestímulo da conduta ilícita, sem caracterizar repreensão excessiva e conforme a extensão do dano. O princípio da razoabilidade é então satisfeito ao determinar a indenização em um valor que seja suficiente e razoável para atingir o objetivo da parcela indenizatória.

Em precedente judicial formado pelo julgamento do Tema Repetitivo n. 707, o STJ estabeleceu os parâmetros para arbitramento do quantum indenizatório:

"Na valoração da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao (a) grau de culpa, (b) ao nível socioeconômico do autor, e, ainda; (c) ao porte da empresa, orientando-se pelos (d) critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às (e) peculiaridades de cada acaso" (STJ, Corte Especial, Tema Repetitivo 707, Rel. Luis Felipe Salomão, julgado em 27/08/2014, Dje 05/09/2014).

Pois bem. Sabe-se que, diante da tragédia ocorrida pelo rompimento da barragem de rejeitos, a fixação do *quantum* indenizatório a título de danos morais coletivos é desafiadora, notadamente diante da enorme proporção dos danos causados.



27

³⁰ AZEVEDO, Antônio Junqueira de. Novos Estudos e Pareceres em Direito Privado. São Paulo: Saraiva, 2009.













Com o intuito de estabelecer parâmetros mínimos, passa-se a expor alguns julgados do STJ em matéria ambiental, nos quais se revela fixação de valores a título de danos morais coletivos.

Deve-se considerar, para tanto, que a mencionada Corte, em regra, não os fixa, mas procede à revisão deles quando são irrisórios ou exorbitantes. Senão vejamos recente julgado:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A DANO EXTRAPATRIMONIAL OU A DANO MORAL COLETIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO VERIFICADA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

- I Na origem, trata-se de ação civil pública objetivando a condenação dos entes públicos ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos, a ser revertido em investimentos diretos em políticas públicas destinadas aos indígenas pertencentes à Comunidade Indígena do Irapuá. Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida.
- II Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
- III No que diz respeito à pretensão de majoração do valor arbitrado a título de indenização por danos morais, cumpre salientar que realmente esta Corte de Justiça procede à revisão de verbas indenizatórias, entretanto, somente quando a verba tenha sido fixada em valor irrisório ou exorbitante, o que não é o caso dos autos.
- IV Incide, assim, o Enunciado Sumular n. 7/STJ, que impossibilita a reapreciação dos elementos fáticos-probatórios em que se baseou o julgador a quo para chegar no montante referenciado.
- V Agravo interno improvido.
- (AgInt no AREsp n. 2.154.254/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 10/5/2023.)

Fixada tal premissa, passamos a analisar alguns casos.

No REsp n. 1.468.152/PR, de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, com relator para acórdão Ministro Sérgio Kukina, a configuração do dano moral coletivo decorreu da omissão da empresa em não incluir no estudo de impacto ambiental do empreendimento a área da Terra Indígena de Mococa, o que, como já registrado, trouxe impactos a cinco áreas indígenas da etnia predominantemente Kaingang e outras três áreas da etnia Gurani. O valor da condenação foi fixado em R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) na sentença e reduzido para R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) no acórdão do STJ.















No AgInt no REsp n. 1.734.218/RS, de relatoria da Ministra Assusete Magalhães, discutia-se a indenização pelo dano moral coletivo pelo derramamento de óleo no mar. O tribunal de origem fixou a indenização por danos morais coletivos no valor de R\$ 3.045.229,64 (três milhões, quarenta e cinco mil, duzentos e vinte e nove reais e sessenta e quatro centavos), *quantum* que não foi alterado no STJ.

As situações acima expostas, entretanto, sequer se aproximam de um possível parâmetro considerado adequado ao caso rio Doce. Pelo contrário, justificam a multiplicação do dano no caso do rio Doce na proporção exata do que exaspera aos casos citados, uma multiplicação exponencial. Nunca houve nada como este fato, cabendo ao E. julgador, diante deste fato notório fixá-lo em atenção ao Princípio da Reparação Integral.

3.1.2.1 Parâmetros do caso rio Doce para a fixação do quantum indenizatório.

A partir dos critérios que devem ser observados na fixação do *quantum* indenizatório e as funções ou finalidades buscadas com a imposição da condenação por dano extrapatrimonial coletivo, tem-se por imperioso destacar alguns dados do caso Rio Doce e das empresas poluidoras que precisam ser considerados.

Conforme delineado alhures, a condenação ao pagamento de valor a título de indenização pelo dano extrapatrimonial coletivo deve guardar relação com a monta e alcance do desastre.

Nesse sentido, é oportuno trazer um dimensionamento territorial e humano dos efeitos da passagem da onda de rejeitos minerários oriunda das barragens de Fundão e Santarém, desde o rio do Carmo, passando por toda a extensão do rio Doce, até sua dispersão na costa do Estado do Espírito Santo.

Ao todo, foram atingidos, de forma direta ou indireta, 49³¹ (quarenta e nove) municípios, cuja extensão territorial somada perfaz a área total de 32.813 km² (trinta e dois



29

³¹ No Estado de Minas Gerais os municípios são: Aimorés, Alpercata, Barra Longa, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Bugre, Caratinga, Conselheiro Pena, Coronel Fabriciano, Córrego Novo, Dionísio, Fernandes Tourinho, Galiléia, Governador Valadares, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Itueta, Mariana, Marliéria, Naque, Ouro Preto, Periquito, Pingo D'Água, Ponte Nova, Raul Soares, Resplendor, Rio Casca, Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado, Santana do Paraíso, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Sobrália, Timóteo, Tumiritinga. No Estado do Espírito Santo os municípios são: Anchieta, Aracruz, Baixo Guandu, Colatina, Conceição da Barra, Fundão, Linhares, Marilândia, São Mateus, Serra e Sooretama.













mil oitocentos e treze), com um contingente populacional de **2.449.419 (dois milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, quatrocentos e dezenove)** pessoas, segundo dados do IBGE referentes ao ano de 2022³².

A despeito da suficiência dos números, per si, para trazerem a magnitude do desastre, não é demasiado apontar que a extensão territorial acima referida **supera a área total de dois estados brasileiros, Sergipe e Alagoas**³³.

Outrossim, os 49 municípios detêm população agregada maior que os estados de Roraima, Amapá, Acre, Tocantins, Rondônia e Sergipe, individualmente considerados.

Assim, é real e concreto considerar, para fins de dimensionamento do *quantum* indenizatório, que o rompimento da barragem de Fundão solapou o equivalente (ou mais) que um estado brasileiro inteiro, seja em extensão territorial ou em população afetada.

Adiante, ressalta-se a especial atenção que deve ser dada à função dissuasória do dano extrapatrimonial coletivo, haja vista que, *in casu*, em especial no tocante à poluidora Vale, toda a destruição e sofrimento públicos e notórios causados a partir do rompimento da barragem de Fundão não foram suficientes para prevenir a prática da conduta ilegal que deu causa ao desastre.

Isso porque, passados poucos mais de três anos, em 25 de janeiro de 2019, deu-se o rompimento da barragem de rejeitos da mina Córrego Feijão, controlada pela poluidora Vale e localizada no município de Brumadinho/MG, no qual, para além dos danos socioambientais e socioeconômicos causados pelo despejo de rejeitos minerários no rio Paraopebas, foram ceifadas as vidas de aproximadamente 270 (duzentas e setenta) pessoas, grande parte delas empregados da Vale ou de empresas que lhe prestavam serviço.

No que concerne à função sancionatório-pedagógica, assim como à função dissuasória, é imprescindível considerar-se o porte das empresas poluidoras, sob pena de, impondo-lhes condenação em montante que não lhes seja efetivamente significativo do ponto de vista financeiro, estar-se a incentivar a perpetuação do comportamento antijurídico que



30

³² https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados

³³ Alagoas tem extensão territorial de 27.830 km² e Sergipe tem a extensão territorial de 21.938 km². https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados













ocasionou os danos extrapatrimoniais coletivos, por ser economicamente vantajoso às poluidoras.

Dessarte, para fins de demonstração da capacidade econômica das empresas envolvidas, importante mencionar a magnitude das sociedades, sendo a BHP e a Vale, respectivamente, a maior e a segunda maior mineradoras do mundo, que, juntas, nos últimos 3 anos, tiveram <u>lucro líquido divulgado em cerca de R\$ 500 bilhões</u>, sendo que deste total aproximadamente R\$ 355 bilhões somente de dividendos distribuídos aos seus acionistas.

Consultando as Demonstrações Financeiras da VALE no sítio eletrônico da requerida³⁴ (**Anexo 22**), à página 82, é possível obter as seguintes informações referentes aos seus <u>lucros líquidos nos últimos 3 anos</u> (2020 a 2022), que somam a <u>vultuosa quantia total</u> <u>de R\$ 243,865 bilhões</u>, conforme se verifica abaixo:

9. Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação

Os valores do lucro (prejuízo) básico e diluído por ação estão apresentados a seguir:

_	Exercícios findos em 31 de dezembro de		
	2022	2021	2020
Lucro líquido atribuído aos acionistas da Vale			
Lucro líquido das operações continuadas	86.106	133.236	33.789
Lucro líquido (prejuízo) das operações descontinuadas	9.818	(12.008)	(7.076)
Lucro líquido	95.924	121.228	26.713
Em milhares de ações			
Média ponderada do número de ações ordinárias em circulação	4.637.794	5.012.424	5.129.585
Média ponderada do número de ações ordinárias em circulação e potenciais ações ordinárias	4.642.432	5.016.848	5.132.962
Lucro básico e diluído por ação das operações continuadas			
Ação ordinária (R\$)	18,57	26,58	6,59
Lucro (prejuízo) básico e diluído por ação das operações descontinuadas			
Ação ordinária (R\$)	2,12	(2,40)	(1,38)
Lucro básico e diluído por ação			
Ação ordinária (R\$)	20,67	24,18	5,21

Do Relatório Financeiro VALE 4T/2022³⁵ (**Anexo 23**) também extrai-se que "desde 2020, a Vale distribuiu US\$ 35 bilhões aos acionistas, representando cerca de 46% de seu market cap1 .". Se considerarmos a cotação do dólar aproximada em R\$ 5,00, afirma-se que somente **a VALE já distribuiu nos últimos 3 anos cerca de R\$ 175 bilhões aos seus acionistas**.

34

 $\frac{\text{https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/c57b25fd-1217-2c39-1daf-7e53d0be3624?origin=1}{\text{nttps://api.mziq.com/mzi$















Destes valores astronômicos estamos falando apenas da poluidora Vale, mineradora multinacional que, repise-se, ocupa a segunda posição no *ranking* das maiores mineradoras do mundo, atrás apenas da *BHP Billiton*. Ou seja, a capacidade econômica conjunta das Empresas Rés é muito superior aos montantes acima citados!

Debruçando-se sobre as demonstrações financeiras da BHP (Annual Report), depreende-se que o lucro líquido dos últimos 3 anos (U\$ 9.1 bilhões em 2020³⁶, U\$ 17.077 em 2021³⁷ e U\$ 23.815 em 2022³⁸) somados, alcançou o montante de U\$49,992 bilhões! Vale trazer à baila a planilha do último biênio:

Se considerarmos a cotação do dólar em R\$5,00, estamos falando de um <u>lucro</u> <u>líquido da BHP de quase R\$ 250 bilhões</u>.

Acerca dos dividendos distribuídos pela **BHP**, <u>apenas no último ano, de 2022</u> (Anexo 24), ficaram em U\$ 36,00 bilhões, que representam <u>cerca de R\$ 180 bilhões</u>, conforme se observa do trecho traduzido abaixo:

Poculto	for	tha	war	andad	20	
Results	tor	tne	vear	enaea	30	J

	2022	2021	Change
Year ended 30 June ¹	US\$M	US\$M	%
Total operations			
Attributable profit	30,900	11,304	173%
Basic earnings per share (US cents)	610.6	223.5	173%
Dividend per share (US cents)	325.0	301.0	8%
In specie dividend on merger of Petroleum with Woodside (US cents)	386.4	-	-
Net operating cash flow	32,174	27,234	18%
Capital and exploration expenditure	7,545	7,120	6%
Net debt	333	4,121	(92%)
Underlying attributable profit	23,815	17,077	39%
Underlying basic earnings per ordinary share (US cents) ⁱⁱ	470.6	337.7	39%
Continuing operations			
Profit from operations	34,106	25,515	34%
Underlying EBITDA	40,634	35,073	16%
Underlying attributable profit	21,319	16,985	26%
Net operating cash flow	29,285	25,883	13%
Capital and exploration expenditure	6,111	5,804	5%
Underlying basic earnings per ordinary share (US cents)	421.2	335.9	25%

¹ BHP's Petroleum business has been presented in this report as discontinued operations. BMC is not considered to meet the criteria for classification as a discontinued operation given its relative size to the Group and the Coal segment. The comparative income statement and cash flow statement have been restated accordingly.

Colaciona-se trecho:



32

 $^{^{36}\} https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2020$

³⁷ https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2021

https://www.bhp.com/investors/annual-reporting/annual-report-2022













"No total, foram registrados dividendos de US\$ 36,0 bilhões (US\$ 7,11 por ação) para o exercício financeiro de 2022, incluindo o dividendo "in specie" de US\$ 19,6 bilhões (US\$ 3,86 por ação) e um montante adicional de US\$ 5,8 bilhões acima da política de pagamento mínimo."³⁹

Portanto, da análise de suas demonstrações financeiras, depreende-se que os atos ilícitos não foram capazes de retirar seus status de grandes agentes econômicos ou de reduzir suas capacidades financeiras. Pelo contrário, as empresas poluidoras seguem em franco processo de expansão nos últimos anos (com elevado lucro líquido e dividendos distribuídos), o que denota que nem os efeitos da interrupção das atividades das minas onde ocorreram os rompimentos ou os processos de apuração de responsabilidades e reparação foram capazes de alterar a pujança econômica das referidas mineradoras.

O valor de indenização nestes casos será sempre uma aproximação, um preço atribuído, por critérios de razoabilidade.

A título elucidativo, para se alcançar um <u>valor minimamente justo e razoável</u> de composição do dano moral coletivo, se o valor for fixado no *quantum* mínimo de 20% do lucro líquido das empresas apenas nos 3 últimos anos (2020 a 2022, Vale e BHP - R\$ 243,865 bilhões e R\$ 250 bilhões -, <u>totalizando R\$ 493,865 bilhões</u>), <u>chegaríamos no montante de R\$ 98,6 bilhões</u>. Ou seja, cerca de R\$ 6 bilhões para cada empresa por ano ultrapassado do desastre (já se passaram 8 anos!).

Vale repisar que, como visto acima, apenas nos últimos 3 anos, o lucro líquido das duas empresas conjuntamente foi de quase R\$ 500 bilhões! Então, o pagamento para cada empresa de cerca R\$ 6 bilhões por cada ano ultrapassado do desastre (desde 2015) a título de dano moral coletivo traduz um valor MÍNIMO, considerando-se a relevância dos direitos transindividuais lesados, a necessidade de desestímulo, a gravidade e repercussão das lesões, a situação econômica dos ofensores, o grau da culpabilidade e a reprovabilidade social.

Efetivamente, os valores referidos passam ao largo de serem desproporcionais ou excessivos e sequer contabilizam lucros e dividendos dos anos anteriores até a data do desastre.



33

³⁹https://www.bhp.com/-/media/documents/media/reports-and-presentations/2022/220816_bhpresultsfortheyeare nded30june2022.pdf













Portanto, utilizarmos o parâmetro do lucro e proventos distribuídos aos acionistas nos anos anteriores ao desastre é uma estratégia adequada para a fixação do valor das pretensões referentes ao *dano moral coletivo* e ao *dano social*.

É possível indicar também outras formas de precificar este valor.

Se, por outro lado, a correlação para fixação do dano moral coletivo for feita com o valor da causa (R\$ 155 bilhões <u>devidamente atualizados</u>), o valor não deve ser inferior ao correspondente a 30% do valor atribuído à causa atualizado (a inicial, sem a comprovação na época de tantos danos e sem ter ultrapassado quase 8 anos, já requeria condenação em valor mínimo de 10%). Estimando-se que, com a devida atualização, seja alcançado o valor aproximado de R\$ 337 bilhões de reais, o valor a título de indenização não deve ser inferior a <u>R\$ 101 bilhões</u> (Anexo 25 - Atualização estimada).

Ante o exposto, não há de se duvidar, que nos tempos atuais o reconhecimento e a efetiva reparação dos danos morais coletivos – na medida em que sanciona o ofensor e compensa os efeitos negativos decorrentes do desrespeito – constitui uma das formas de alicerçar o ideal e valores de um Estado Democrático. A agressão se mostra evidente, atingindo um grau de reprovabilidade que transborda os limites individuais, afetando, por sua gravidade e repercussão, os bens, patrimônios históricos e culturais e valores de uma sociedade. Assim, requer a condenação das empresas, solidariamente pelo ilícito, ao pagamento de dano moral coletivo e dano social.

Por esta razão, observando-se a extensão dos danos ambientais, em atenção ao pedido deduzido na inicial, requer-se o julgamento antecipado parcial do mérito para a condenação das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) ao pagamento de danos extrapatrimoniais coletivos em valor que pode ser aferido: tomando por base o lucro líquido das empresas poluidoras Vale e BHP nos últimos três anos, em patamar não inferior ao correspondente a 20% (vinte por cento); ou tomando por base o valor atribuído à causa atualizado, em patamar não inferior a 30% (trinta por cento), ou, ainda outro parâmetro que Vossa Excelência entenda como mais adequado à integral reparação, considerando-se a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, neste ponto incluída a capacidade econômica das empresas.















3.2 JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DO MÉRITO QUANTO AO PEDIDO DE REPARAÇÃO PELA VIOLAÇÃO AOS <u>DIREITOS INDIVIDUAIS</u> <u>HOMOGÊNEOS</u>

Iremos expor a seguir situações específicas dos direitos individuais homogêneos. Estes direitos decorrem de origem comum, lesões que atingiram uma multiplicidade de direitos individuais ao mesmo tempo, seja patrimonial ou moral a lesão.

Com relação aos danos, existem três possibilidades, que serão exploradas a seguir:

- a) utilização dos critérios para identificação das categorias e itens indenizáveis conforme a matriz de danos do NOVEL, que já resultou na indenização de centenas de atingidos;
- b) utilização dos critérios para identificação das categorias e itens indenizáveis conforme a matriz de danos da FGV, expert judicial aceito consensualmente pelas partes e, portanto, aplicável às suas manifestações, conforme art. 471 do CPC;
- c) a partir da identificação de categorias e itens indenizáveis, o estabelecimento pelo próprio juiz dos valores a serem conferidos quando da decisão, visto que a incontrovérsia a respeito do dano e a incontestabilidade do dever de indenizar estas categorias e itens já identificados não afasta o dever-poder do magistrado de decidir conforme exija a justiça da decisão.

3.2.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO SISTEMA INDENIZATÓRIO SIMPLIFICADO ("NOVEL")

A criação do NOVEL se deu a partir de requerimentos formulados por Comissões Locais de Atingidos que deram origem a processos desmembrados do *Eixo Prioritário nº 07* (autos nº 1000415-46.2020.4.01.3800), no qual não foi viabilizada a participação do Ministério Público Federal como fiscal da ordem jurídica.

Seu objetivo era promover pacificação social nos territórios impactados, em razão da ineficiência do Programa de Indenização Mediada (PIM) gerido pela Fundação Renova, até então vigente, do qual resultou excessiva morosidade para o reconhecimento/cadastramento de pessoas atingidas e o pagamento das respectivas indenizações, inserindo muitas delas em















situação de vulnerabilidade, posteriormente agravada pela crise sanitária e socioeconômica decorrente da pandemia COVID-19.

O NOVEL foi instituído em julho de 2020, por ocasião da decisão de mérito, denominada *leading case*, proferida no *processo desmembrado nº* 1016742-66.2020.4.01.3800, cujo polo ativo contou exclusivamente com a participação da "Comissão de Atingidos de Baixo Guandu/ES".

Diante da inviabilidade da solução consensual após sucessivas rodadas de negociação, o pleito foi julgado procedente e restaram sucumbentes as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP). Essas e a Fundação Renova, por sua vez, não interpuseram recurso contra a decisão em questão, fato que denota sua concordância com a necessidade de se proceder à indenização e, por conseguinte, com a ocorrência dos danos para as categorias elencadas e com os respectivos valores indenizatórios (Anexo 26 – Matriz de Danos – Baixo Guandu e Anexo 27 - ED Baixo Guandu).

Isso, porque, na oportunidade, foram reconhecidos danos imateriais/morais/extrapatrimoniais e materiais (dano emergente, lucro cessante e perda de proteína) experimentados pelas pessoas atingidas pertencentes a determinadas categorias produtivas e econômicas, considerando a interrupção do exercício regular das atividades em decorrência da poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão. Constata-se, assim, a violação aos direitos fundamentais e sociais ao trabalho e à alimentação adequada, previstos no artigo 6º da CRFB/1988, bem como o núcleo mínimo da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III, CRFB/1988).

Fato é que o *leading case* de Baixo Guandu passou posteriormente a ser replicado com aprimoramentos para outros territórios impactados, a exemplo do **processo desmembrado nº 1024973-82.2020.4.01.3800**, que teve como parte autora a Comissão de Linhares (**Anexos 28 – Matriz de Danos Linhares e Anexo 29 - ED Linhares**).

Em diversos outros processos desmembrados do Eixo Prioritário nº 07, as empresas poluidoras manifestaram-se expressamente de modo favorável à replicação da decisão que fixou o NOVEL para os atingidos de Linhares/ES. Como exemplo, colacionam-se trechos da **petição de ID 470473936 (09.03.2021)**, protocolada no **processo desmembrado nº**















1006296-67.2021.4.01.3800, com atuação da Comissão de Marilândia/ES (Anexo 30 - Empresas- Aplicação da Matriz Linhares em Marilândia):

II. POSSIBILIDADE DE ESTENDER O NOVO SISTEMA INDENIZATÓRIO INSTITUÍDO NO INCIDENTE INICIADO PELA COMISSÃO DE ATINGIDOS DE LINHARES PARA MARILÂNDIA

- 10. Considerando que o Município de Marilândia está localizado na bacia do Rio Doce, expressamente listado na Área Ambiental 2 e Área de Abrangência Socioeconômica, na Cláusula 01, itens V e VIII do TTAC, as Empresas, à luz do princípio da boa-fé e no melhor espírito de colaboração, sem que isto represente reconhecimento dos impactos alegados na exordial ou que o Município de Marilândia deva ser reconhecido como impactado, concordam com a extensão do Novo Sistema Indenizatório para o referido território.
- 11. Nesse sentido, as Empresas aceitam que sejam adotados, para este incidente, os mesmos documentos para comprovação (i) da presença do atingido no território quando do Rompimento; e (ii) do ofício exercido pelo atingido, conforme foram definidos na r. decisão de Linhares, bem como fixados os mesmos valores indenizatórios históricos por categoria estabelecidos na referida r. decisão, garantindo, assim, um tratamento isonômico aos atingidos que residem em Marilândia.
- 14. Nesse contexto, <u>as Empresas concordam que sejam adotados, no presente incidente, os documentos comprobatórios, critérios de elegibilidade e valores indenizatórios indicados na tabela anexa (doc. 2), a título de quitação única e definitiva para as categorias que tiveram matriz de danos fixada por esse MM. Juízo na r. decisão de Linhares e <u>coincidem</u> com as categorias pleiteadas pela Comissão de Atingidos, quais sejam: (i) pescadores¹; (ii) revendedores de pescado informais; (iii) donos de bares, hotéis, pousadas, quiosques e restaurantes informais; (iv) artesãos; (v) extração mineral/areeiros; (vi) comerciantes de areia e argila informais; (vii) agricultores/produtores rurais/ilheiros subsistência e informais; (viii) lavadeiras; (ix) cadeia da pesca²; e (x) associações.</u>

Ocorre que, como destacado, as empresas poluidoras, de forma contraditória, requereram a replicação da Matriz de Linhares/ES para o território de Marilândia/ES, porém, simultaneamente, argumentaram que tal pleito não deveria importar em reconhecimento dos impactos, isto é, dos danos indenizáveis reconhecidos pela referida decisão.

Apesar da resistência apresentada, tal afirmação não possui qualquer respaldo, sendo sua única finalidade resistir à condenação. Porém, como demonstrado na primeira parte desta peça, o fato é *inconteste*.















O dano ambiental causado pelo rompimento da barragem é fato absolutamente incontroverso.

Em síntese, as empresas poluidoras manifestaram anuência pela extensão do sistema indenizatório proposto, *concordam em indenizar*, mas negam a ocorrência de impacto. Ora, se reconhecem que devem indenizar, por certo, há um ato ilícito pretérito que justifica tal dever, conforme regra essencial da responsabilidade civil disposta no art. 186 c/c art. 927 do Código Civil. O comportamento é, portanto, incompatível com a contestação do fato. Negar que o fato já indenizado ocorreu e que há nexo de causalidade em relação às categorias já indenizadas é *venire contra factum proprium*.

Não obstante o incongruente posicionamento adotado pelas Rés - que já tinham deixado de recorrer da decisão denominada "leading case de Baixo Guandu" -, deve-se reconhecer que o pedido de replicação da Matriz de Danos de Linhares/ES reforça o reconhecimento dos danos imateriais e materiais elencados na decisão.

Posteriormente, foram proferidas outras decisões fixando o NOVEL para outros territórios, destacando-se aquelas proferidas nos processos desmembrados nº 1013222-64.2021.4.01.3800 (Comissão de Degredo), 1041443-57.2021.4.01.3800 (Comissão de Dionísio) e 1035923-19.2021.4.01.3800 (Comissão de Mariana) (Anexos 31 – Matriz de Danos Degredo, Anexo 32 – Matriz de Danos Dionisio e Anexo 33 – Matriz de Danos Mariana).

Houve um aprimoramento da Matriz de Danos fixada anteriormente para Baixo Guandu/ES e outros territórios impactados, porém com determinação de sua aplicação retroativa a todos os territórios em relação aos quais o NOVEL havia sido fixado em momento anterior, evitando-se tratamento não isonômico prejudicial.

Por ocasião da decisão proferida no processo desmembrado nº 1035923-19.2021.4.01.3800 (Comissão de Mariana), houve a fixação de Matriz de Danos Específica, realizando a inclusão da obrigação de indenizar as perdas materiais e imateriais sofridas pelos moradores-residentes dos distritos/comunidades de *Bento Rodrigues, Paracatu de Baixo, Paracatu de Cima, Camargos, Pedras, Borba, Campinas e Pontes do Gama, além dos conviventes diretos, assim considerados apenas os parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive.*















Considerou-se, para tanto, a destruição completa das comunidades, dos vínculos afetivos e dos modos de vidas tradicionais de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo, e o fato de que as demais comunidades supracitadas ficaram "ilhadas" (por lama de rejeitos) durante semanas, sem acesso a estradas, escolas e serviços públicos essenciais.

Mais adiante foi proferida a decisão de ID 797255560 (30.10.2021) (Anexo 34 -Decisão Eixo 07), por meio da qual se determinou a extensão do NOVEL para todos os territórios impactados pela poluição decorrente do desastre, devidamente identificados no TTAC e na Deliberação CIF nº 58/2017. Na ocasião, determinou-se a aplicação, para todos os territórios, Matriz de Danos fixada desmembrados da nos processos 1013222-64.2021.4.01.3800 (Comissão de Degredo), 1041443-57.2021.4.01.3800 (Comissão de Dionísio) e 1035923-19.2021.4.01.3800 (Comissão de Mariana), por meio de decisões que, em tal contexto, podem ser qualificadas como "decisões-modelo".

Deste modo, destaca-se, em observância ao Princípio da Isonomia, para todos os territórios impactados houve o reconhecimento de impactos para as mesmas categorias e, em relação a estas, foram identificados os mesmos danos materiais e imateriais.

Esta situação é bem retratada em tabela constituída e divulgada pela Fundação Renova, constando a relação das categorias produtivas e econômicas impactadas (Anexo 35 – Tabela Com Matriz de danos Fundação Renova 26.08.2022).

Em relação ao município de Barra Longa/MG, incluindo-se distrito de Gesteira, também foi fixada uma Matriz de Danos Específica para tratar de *danos singulares* sofridos por aquelas pessoas que tiveram suas casas/terrenos/propriedades/quintais invadidos pela lama de rejeitos. Nesse sentido, foram reconhecidas *novas categorias de pessoas atingidas para o NOVEL*, com a definição dos danos materiais e morais correspondentes.

Ao considerar a Matriz de Danos Específica constituída para os municípios de Mariana/MG e Barra Longa/MG, tem-se a identificação das seguintes pessoas e coletividades impactadas de modo mais severo, senão vejamos:















Categoria impactada	<u>Danos</u> <u>Materiais</u>	<u>Danos</u> <u>Imateriais</u>
· Moradores-Residentes dos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo	• Perdas materiais	· Dano Moral
• Moradores-Residentes das Comunidades de Paracatu de Cima e Camargos	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Moradores-Residentes das Comunidades de Pedras, Borba, Campinas e Ponte do Gama	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive) de atingidos qualificados como moradores-residentes dos distritos de Bento Rodrigues e Paracatu de Baixo	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive) de atingidos qualificados como moradores-residentes das Comunidades de Paracatu de Cima e Camargos	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive) de atingidos qualificados como moradores-residentes das Comunidades de Pedras, Borba, Campinas e Ponte do Gama	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Moradores-Residentes do Distrito de Gesteira	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Moradores-residentes fora do Distrito de Gesteira que tiveram seus quintais invadidos pela lama de rejeitos	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive) de atingidos qualificados como moradores-residentes do Distrito de Gesteira	• Perdas materiais	• Dano Moral
· Conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive) de atingidos qualificados como	• Perdas materiais	• Dano Moral

Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 16/10/2023 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave 42a5d614.3294a776.aad9db46.d0c093cb















moradores-residentes de fora do Distrito de Gesteira e que tiveram seus quintais invadidos pela lama de rejeitos

Ademais, a decisão de ID 797255560 (30.10.2021) (**Anexo 34 – Eixo 07**) também determinou a instituição do "*NOVEL Dano Água*" com pretensão de indenizar aquelas pessoas atingidas localizadas em territórios que sofreram danos materiais e morais em decorrência da interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada. Veja-se:

iii) INDENIZAÇÃO PELO "DANO ÁGUA" – IMPACTO NA CAPTAÇÃO E NO ABASTECIMENTO DE ÁGUA – PRIVAÇÃO TEMPORÁRIA DE BEM ESSENCIAL – INDENIZAÇÃO ESPECÍFICA

É sabido que a passagem da "pluma de rejeitos" fez impactar, em algumas localidades, a <u>captação</u> e o <u>abastecimento</u> de água potável para a população, privando-a do acesso a esse bem indispensável.

A privação desse bem essencial ("água") por <u>ato ilícito</u> perpetrado pelas empresas rés causa danos e, por certo, implica responsabilidade civil, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, cabe delimitar o universo de atingidos que fazem jus ao "Dano Água", bem como o valor correspondente da sua indenização.

[...]

ii) DANOS MATERIAIS E MORAIS

Não há qualquer dúvida de que a privação de água causa danos materiais e morais e gera o dever de indenizar.

A título de exemplo, em Governador Valadares/MG a situação provou-se desafiadora, já que a ausência de abastecimento público durante vários dias fez com que as pessoas tivessem que comprar água mineral a preços elevadíssimos para não morrerem de sede.

Vale frisar que o "Dano Água" foi experimentado por pessoas atingidas localizadas nos seguintes territórios impactados: (i) Alpercata/MG, (ii) Belo Oriente/MG, (iii)

















Galileia/MG (sede), (iv) Governador Valadares/MG, (v) Naque/MG, (vi) Pedra Corrida/MG e (vii) Colatina/ES.

Não obstante, cumpre destacar que a FGV, atuando como *expert* responsável pelo diagnóstico dos danos socioeconômicos resultantes da poluição gerada pelo desastre, também elaborou Matrizes de Danos para os territórios atingidos localizados nos Estados de Minas Gerais e do Espírito Santo. Nestes estudos, foram identificados danos já considerados nas Matrizes judicialmente estabelecidas para o NOVEL bem como outros anteriormente não considerados (Anexos 06 a 13 – Matrizes Indenizatórias), que são objeto de tópico específico.

Diante de todos estes fatos, conclui-se que foi estabelecido o NOVEL com o propósito de fixar Matriz de Danos capaz de efetivar as indenizações a serem pagas às pessoas atingidas, o que torna incontroverso que as empresas ora rés concordam com a obrigação instituída.

3.2.2 OS FATOS INCONTROVERSOS E A AUSÊNCIA DE NECESSIDADE DE PRODUÇÃO PROBATÓRIA – POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO QUANTO AOS DANOS MATERIAIS E MORAIS

Como exposto no Tópico 1 da presente petição, foi formulado na inicial o pedido de condenação das rés à *reparação dos danos materiais e imateriais provocados a todas as pessoas e grupos atingidos*, nos seguintes termos:

"V. Condene os réus, solidariamente, a repararem integralmente os danos socioeconômicos e humanos, materiais e imateriais, provocados *a todos os indivíduos e grupos que tiveram direitos individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito* afetados pelo rompimento da barragem de Fundão, por *meio de sentença genérica* que reconheça o *an debeatur* (a existência da obrigação das empresas de reparar os danos morais e patrimoniais dos afetados pelo desastre), o *quis debeatu* (a identidade do sujeito passivo da obrigação – os réus) e o *quid debeatur* (a natureza da prestação devida, qual seja, obrigação de pagar), e que viabilize o posterior ajuizamento de ação de cumprimento pelos interessados, garantindo-se aos entes públicos o benefício da execução subsidiária."

Trata-se, portanto, de pretensão que visa a indenização por danos *materiais* e *imateriais/morais/extrapatrimoniais* às pessoas atingidas pelo rompimento da barragem da barragem de Fundão, em Mariana, em 05 de novembro de 2015.















Por razões de ordem lógica, para o acolhimento deste pedido, deve-se considerar neste ponto: (i) quem causou o dano, isto é, de quem é a responsabilidade; (ii) de qual evento decorre a responsabilidade, isto é, qual o nexo de causalidade entre o agente e o dano; (iii) qual foi o efetivo dano.

Neste raciocínio, a Lei 6.938/81, no art. 3°, IV, é explícita ao definir o poluidor como: "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental".

O art. 14, § 1º, por sua vez, fixa a obrigação de o poluidor indenizar, independentemente da existência de culpa. Confira-se:

Art 14. [...]

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

Neste ponto, não há dúvidas de que as empresas rés, enquanto executoras das atividades causadoras da degradação ambiental, são as responsáveis legais pela indenização. Não por outra razão foi firmado o TTAC e, posteriormente, o TAC-GOV, ambos voltados ao estabelecimento de medidas voltadas a conferir efetividade à reparação integral pelos danos oriundos do rompimento da barragem.

Não por outro motivo, na Cláusula Primeira do TAC-GOV encontra-se (Anexo 03 – TAC-GOV):

"CLÁUSULA PRIMEIRA. O presente ACORDO tem como objeto:

I - a alteração do processo de governança previsto no TTAC para definição e execução dos PROGRAMAS, PROJETOS e AÇÕES que se destinam à reparação integral dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;"

E, ainda, na Cláusula Segunda:

"CLÁUSULA SEGUNDA. O presente ACORDO rege-se pelos seguintes princípios:

[...]















IX- a execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos decorrentes do ROMPIMENTO DA BARRAGEM DE FUNDÃO;"

Diante disso, não sobressaem maiores dúvidas a respeito de quem tem o dever de indenizar, senão as empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

Quanto ao evento causador do dano, é absolutamente inequívoco que o rompimento da barragem de rejeitos de minério foi o evento que caracterizou o nexo de causalidade, mesmo porque a tragédia ambiental ocorrida em 05/11/2015 é um fato notório, de projeção nacional, conforme aduzido no Tópico 1 desta petição.

Por fim, não há qualquer dúvida acerca da ocorrência de danos ambientais, sociais e econômicos, diretos e indiretos, avassaladores para as regiões atingidas e adjacências. Na linha do que foi exposto, os danos alcançaram comprovadamente pessoas naturais/físicas e jurídicas, que tiveram suas atividades produtivas e econômicas prejudicadas; moradores-residentes do Distrito de Gesteira e moradores-residentes fora do Distrito de Gesteira que tiveram seus quintais invadidos pela lama de rejeitos, considerando ainda seus respectivos conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive); e também causaram o reconhecido "dano água", consubstanciado na interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada.

Sobressai que o fato que dá origem ao dever de indenizar é incontroverso, isto é, há prova inequívoca da verossimilhança das afirmações, situação que, como visto no Tópico 3, autoriza o julgamento antecipado parcial do mérito.

Para além disso, nota-se que o pedido já está maduro para julgamento, sobretudo pela *suficiência das provas já produzidas nos autos* para subsidiar o julgamento exauriente nestes pontos, conforme arts. 356, II c/c 355, I do CPC.

Não há necessidade de dilação probatória no intuito de condenar as empresas ao pagamento das – reconhecidas – indenizações às pessoas atingidas que tiveram lesados direitos individuais homogêneos. A afirmação é reforçada, por exemplo, pelos mencionados TTAC e TAC-GOV, que, assinados pelas empresas poluidoras, visavam maior efetividade na tutela jurisdicional das pessoas atingidas, bem como pela instituição do sistema indenizatório NOVEL.















Diante disso, é preciso reconhecer o cenário atual, sobretudo em razão da extinção do sistema NOVEL: há pessoas que já foram indenizadas por meio dele e pessoas que não foram indenizadas e que ainda aguardam por uma resposta do Poder Público.

Quanto à condenação à indenização por *danos materiais*, deve, desde logo, ser fixada conforme a da Matriz de Danos já realizada para a finalidade do NOVEL para os atingidos e categorias de pessoas atingidas já reconhecidas como afetadas pela tragédia do rompimento da barragem. Os critérios estabelecidos para reparação das determinadas categorias já fixadas devem ser utilizados como parâmetros nesta decisão parcial antecipada de mérito. Desta forma, as pessoas atingidas poderão liquidá-la em fase de execução. Como patamar mínimo de indenização padrão.

Da mesma forma deve-se proceder para a indenização por *danos extrapatrimoniais*. Por ocasião do julgamento antecipado, requer-se a condenação genérica padrão pelos danos para todas as pessoas atingidas pela tragédia do rio Doce, cuja fixação deve ocorrer conforme o valor estabelecido para o NOVEL. Desta forma, com o título executivo formado, a pessoa atingida poderá executar o valor-padrão a título de danos extrapatrimoniais.

Isto porque, considerando que já houve o pagamento conforme a Matriz de Danos a uma parcela de pessoas atingidas, por certo, é de se concluir que a parte ré reputa *incontroversa* esta determinada quantia a título de danos extrapatrimoniais, que, por sua vez, deve, desde logo, ser fixada para contemplar aqueles que não obtiveram a reparação de danos pelo NOVEL.

Ressalta-se que a tutela aqui pretendida configura-se *em prol* do titular do direito, com a fixação deste valor-base considerado prevalentemente uniforme, a fim de que possa, desde logo, obter a quantia.

É preciso prever também que, caso o titular do direito individual discorde do valor-padrão estabelecido para este tipo de dano, nada obsta que busque a sua reparação para alcançar quantia que entenda adequada mediante os meios processuais adequados. Neste âmbito, poderá acostar provas capazes de atestar as circunstâncias específicas que podem ensejar o aumento do valor a título de reparação por danos morais para além do valor-padrão fixado, configurando um patamar mínimo.















Por outro lado, o que provavelmente ocorrerá com mais frequência, caso concorde com o valor, poderá inclusive ocorrer um acordo entre as partes para pagamento imediato, bastando identificar para quem é devido.

Nesta linha, inclusive, o art. 22 do Código Modelo de Processos Coletivos aponta a possibilidade de condenação genérica, que fixa a responsabilidade do demandado pelos danos causados. E, ainda, prevê que a sentença coletiva indique o valor ou a forma de cálculo da indenização individual quando o valor dos danos for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, que configura exatamente o caso dos autos, sobretudo diante do que fora adotado para o NOVEL.

No Par. 3°, destaca-se a hipótese de o titular discordar do valor da indenização fixada e buscar o valor que entende mais adequado, conforme mencionado anteriormente.

Veja-se:

Art. 22. <u>Sentença condenatória - Em caso de procedência do pedido, a condenação poderá ser genérica, fixando a responsabilidade do demandado pelos danos causados e o dever de indenizar.</u>

Par. 1°. Sempre que possível, o juiz calculará o valor da indenização individual devida a cada membro do grupo na própria ação coletiva

Par. 2°. Quando o valor dos danos individuais sofridos pelos membros do grupo for uniforme, prevalentemente uniforme ou puder ser reduzido a uma fórmula matemática, a sentença coletiva indicará o valor ou a fórmula de cálculo da indenização individual.

Par. 3°. O membro do grupo que considerar que o valor da indenização individual ou a fórmula para seu cálculo diverso do estabelecido na sentença coletiva, poderá propor ação individual (...).

Diante deste cenário, por fim, constata-se que, em relação aos valores-padrão, sequer haverá verdadeira liquidação, uma vez que a execução pode ser promovida desde logo conforme art. 509, § 2º do CPC: "Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença". No caso, subsiste apenas a necessidade de o atingido comprovar que é titular do direito e que sofreu os danos que se busca reparar.

Digno de nota, ainda, o Enunciado 7288 aprovado na III Jornada de Direito Processual Civil: "Na ação coletiva para tutela de direitos individuais homogêneos, a sentença condenatória que determina obrigação de pagar poderá ser líquida,















determinando-se, preferencialmente, o cumprimento de forma direta pelo réu aos beneficiários."

Assim, não é razoável postergar a resolução do litígio, sobretudo para assegurar as devidas indenizações àqueles que não as receberam.

É necessário que estejam compreendidos todos os atingidos, incluindo-se pessoas naturais/físicas e jurídicas, que tiveram suas atividades produtivas e econômicas impactadas, em violação aos direitos fundamentais/sociais ao trabalho e à alimentação adequada, identificadas nas decisões supramencionadas e na tabela construída e divulgada pela Fundação Renova; os moradores-residentes de todas as regiões atingidas que tiveram seus quintais invadidos pela lama de rejeitos, bem como os respectivos conviventes diretos (parentes em linha reta ou colateral até 2º grau, inclusive); bem como, mas não somente, pessoas que sofreram o denominado "Dano Água", isto é, que sofreram com a interrupção do serviço público essencial de abastecimento de água potável encanada.

Em todo caso, as Instituições de Justiça requerem a caracterização da população atingida como consumidores por equiparação (*bystander*), de modo a reforçar a responsabilidade objetiva e solidária das empresas poluidoras, garantindo-se os direitos básicos contidos no artigo 6º do CDC, notadamente a fixação do foro do domicílio dos autores (pessoas físicas e jurídicas atingidas) como competente para apreciar o cumprimento da sentença genérica.

3.2.3 DA MATRIZ INDENIZATÓRIA FGV

Superadas as questões referentes ao nexo de causalidade, à ocorrência do dano material e imaterial e impactos concretos na vida das pessoas, fatos incontestes conforme argumentado até aqui, considera-se a possibilidade de fixação das indenizações pelos parâmetros e critérios desenvolvidos nos estudos imparcial e tecnicamente desenvolvidos pela FGV⁴⁰, contratada como *expert* no caso.



47

⁴⁰ É possível conferir em: https://projetoriodoce.fgv.br/matrizes.













A FGV apresentou valores e requisitos em sua matriz de dano mais benéficos para os vulneráveis atingidos e que em razão disso devem ser analisados para fins de arbitramento dos danos pelo juízo (Anexos 06 a 13 – Matrizes Indenizatórias)

Com a introdução do Sistema Indenizatório Simplificado, conhecido como Sistema Novel, surgiu a necessidade de criar rapidamente uma proposta de indenização alternativa ou complementar ao sistema judicial. Em 2021, a FGV desenvolveu a Matriz Indenizatória Geral, que estabelece critérios mínimos para compensação de danos socioeconômicos relacionados a renda, trabalho, subsistência e saúde (exposição ao risco). Essa matriz detalha como os danos são identificados e como as indenizações por perdas materiais e imateriais são calculadas, incluindo os parâmetros de prova.

A intenção da FGV sempre foi que o diagnóstico de danos e a valoração das indenizações refletissem a experiência das pessoas afetadas em diferentes áreas. Para isso, foram criadas matrizes territoriais que consolidam os danos identificados em diversas regiões, levando em conta dados locais, relatos das vítimas e critérios de prova. Esse esforço abrangeu 45 municípios afetados pelo desastre, com exceção de Mariana/MG e Barra Longa/MG, onde as Assessorias Técnicas locais elaboraram considerações mais específicas sobre reparação.

As matrizes territoriais foram desenvolvidas para os seguintes grupos de municípios:

- Tumiritinga, Galiléia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés
- Belo Oriente, Bugre, Fernandes Tourinho, Iapu, Ipaba, Ipatinga, Naque, Periquito, Santana do Paraíso e Sobrália, no Médio Rio Doce
- Aracruz, Conceição da Barra, Fundão, Linhares, São Mateus e Serra, na Região Estuarina, Costeira e Marinha do Espírito Santo
- Governador Valadares e Alpercata, em Minas Gerais
- Baixo Guandu, Colatina e Marilândia, no Espírito Santo
- Bom Jesus do Galho, Caratinga, Córrego Novo, Dionísio, Marliéria, Pingo d'Água, São Domingos do Prata, São José do Goiabal, São Pedro dos Ferros, Sem-Peixe, Raul Soares, Rio Casca e Timóteo, no Alto Rio Doce















A Matriz Indenizatória Geral estabelece a base mínima comum para todas as matrizes territoriais. As matrizes territoriais complementam essa base, fornecendo valores para danos mais específicos em cada região.

Para danos materiais, os valores da FGV estão ligados à dimensão "Renda, Trabalho e Subsistência" e são categorizados por profissão afetada, considerando as ocupações reconhecidas pelo Sistema Indenizatório Simplificado. Isso inclui parâmetros para compensar lucros cessantes, o que as pessoas deixaram de ganhar devido à interrupção das atividades econômicas. A FGV considera um período de 184 meses, em contraste com os 71 meses do Sistema Novel. Também considera diferentes cenários e métodos de correção dos valores devidos.

Além disso, a Matriz Indenizatória Geral inclui valores para danos emergentes e perda de produção para consumo próprio em algumas categorias profissionais.

Para danos imateriais, os valores são estabelecidos por dimensão temática e foram calculados com base em estudos jurisprudenciais e uma metodologia bifásica. Cada pessoa afetada pode identificar os danos sofridos, resultando em um valor total de indenização. Esse valor pode ser aumentado se a pessoa atingida fizer parte de grupos vulneráveis, refletindo a gravidade da situação e a necessidade de uma reparação mais substancial. Para povos indígenas e comunidades tradicionais, há uma majoração adicional de 10% devido à severidade dos danos.

Nesse sentido, requer-se, a condenação genérica padrão pelos danos materiais e imateriais para todas as pessoas atingidas pela tragédia do rio Doce, tomando-se como referência a Matriz Indenizatória de Danos desenvolvida pela FGV, alternativamente ao NOVEL, mediante seus parâmetros e critérios.

3.2.4 DA MATRIZ INDENIZATÓRIA MISTA

Por fim, diante dos critérios estabelecidos tanto pela FGV quanto pelo Poder Judiciário para o NOVEL, propõe-se, ainda, alternativamente, a possibilidade de *mescla entre ambos*, no intuito de que sejam fixadas, *no mínimo:*

a. as categorias atingidas; e



49













b. os elementos indenizáveis.

Tal definição, ainda que sem apresentar os valores correspondentes para cada indenização, mesmo que sem estabelecer o *quantum* mínimo, já fornece critérios capazes de facilitar a indenização individual a ser liquidada, considerados os elementos já incontestes resultantes do material colacionado nos autos.

4. DOS PEDIDOS

Inicialmente, as Instituições de Justiça requerem o reconhecimento de que são incontestes os graves danos socioambientais identificados, qualificando-se como incontroverso o nexo de causalidade com a poluição provocada pelos rejeitos de minério que jorraram da barragem de Fundão (05.11.2015), e o consequente dever de reparação integral atribuído solidariamente às empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP).

As Instituições de Justiça também requerem o reconhecimento de que são incontestes os direitos individuais homogêneos decorrentes daqueles danos expressamente reconhecidos no TTAC (Anexo 02), nas Matrizes de Danos judicialmente estabelecidas (Anexos 26, 28, 31, 32, 33, 34) e nas Matrizes Indenizatórias da FGV (Anexos 06-13), podendo-se dizer o mesmo quanto ao seu nexo de causalidade com a poluição proporcionada pelo rompimento da barragem de Fundão (05.11.2015), além da responsabilidade solidária das empresas poluidoras (Samarco, Vale e BHP) quanto à obrigação em indenizá-los.

O pedido de *julgamento antecipado parcial de mérito (art. 356, CPC)* dos danos morais coletivos, danos sociais e danos individuais homogêneos em patamar mínimo está fundado nos direitos humanos das pessoas atingidas pelo rompimento da barragem de Fundão (Recomendação nº 123 CNJ/2022), diante do fato de ser incorreto onerar por mais tempo quem tem razão neste processo sem uma decisão de mérito parcial condenatória, que regularize o descumprimento dos *standards* processuais de direitos humanos internacionais. Do ponto de vista dos direitos humanos este caso descreve, portanto, uma quebra das obrigações processuais positivas do Estado brasileiro relacionadas à *tutela efetiva* e à *duração razoável do processo*.















No caso particular dos direitos individuais homogêneos, repise-se, já são incontestáveis nos autos (tendo como referência o NOVEL e/ou a FGV), às categorias e os itens indenizáveis com valor mínimo conforme analisado acima.

Ante todo o exposto, requerem o julgamento antecipado parcial da demanda (art. 356, CPC), decorrentes dos danos incontroversos (art. 356, I, CPC) ou de causa madura (art. 356, II c/c 355, I, CPC), por estarem os pedidos em condições de imediato julgamento, não havendo necessidade de produção de outras provas, para condenar solidariamente as empresas responsáveis pelo caso rio Doce, Samarco, Vale e BHP, ao pagamento de:

- a. indenização por *danos morais coletivos* em valor que pode ser atribuído pelo juízo tomando por comparação o lucro líquido das empresas poluidoras Vale e BHP nos últimos três anos, em patamar não inferior ao correspondente a 20% (vinte por cento), ou, ainda, por outro método, tomando por base o valor atribuído à causa *atualizado*, *condenando-se* em patamar não inferior a 30% (trinta por cento), ou, por fim, tomando outro parâmetro que Vossa Excelência entenda como mais adequado à integral reparação do dano, considerando-se a extensão e gravidade do dano, o tempo decorrido entre o dano e a recuperação ou compensação ambiental, e o caráter pedagógico da indenização, neste ponto incluída a capacidade econômica das empresas;
- b. indenização pelo dano social a ser arbitrado pelo d. Juízo, nos mesmos moldes acima;
- c. indenização pelos danos materiais individuais homogêneos (contemplando-se danos emergentes, lucros cessantes) correspondentes aos direitos individuais incontestes, devendo os valores indenizatórios serem fixados por um dos seguintes parâmetros e critérios, alternativamente:
 - c.1. conforme as Matrizes Indenizatórias confeccionadas pela FGV para fins de definição do *quantum* indenizatório (Anexos 06-13), como <u>patamar mínimo</u>, sem prejuízo da possibilidade de ampliação do valor na liquidação e execução individual, em decorrência de peculiaridades do caso ou da fórmula estipulada para seu cálculo;
 - c.2. conforme as matrizes judicialmente estabelecidas para o NOVEL como <u>patamar</u> <u>mínimo</u>, em benefício das categorias já identificadas por este Juízo (exemplo:

















pescadores - subsistência, fato/armador, profissionais e protocolados -, revendedores de pescado/comerciantes, artesãos, areeiros, carroceiros, agricultores, produtores rurais, ilheiros, lavadeiras e associações em geral); ou

- c.3 Conforme a mescla entre os dois, fixando-se, no mínimo, as categorias atingidas e os elementos indenizáveis;
- d. indenização pelos danos extrapatrimoniais/morais referentes aos direitos individuais homogêneos, consistentes entre outros, em danos às atividades produtivas e econômicas, "dano água" e matriz específica de Mariana/MG e Barra Longa/MG, devendo os valores indenizatórios constantes nas matrizes judicialmente estabelecidas serem qualificados como patamar mínimo por ocasião da decisão parcial antecipada de mérito, cabendo a este Juízo também considerar as Matrizes Indenizatórias confeccionadas pela FGV para fins de definição do quantum indenizatório (Anexos 06-13), sem prejuízo da possibilidade de ampliação do valor na liquidação e execução individual em decorrência de peculiaridades do caso ou da fórmula estipulada para seu cálculo.

Em qualquer caso, deve ser assegurado às pessoas atingidas, por ocasião da execução individual de eventual sentença genérica condenatória, a incidência da súmula 54 do STJ.

Belo Horizonte, data das assinaturas.

Pelo Ministério Público Federal:

(assinado digitalmente)

Carlos Bruno Ferreira da Silva Procurador da República Coordenador do Grupo de Trabalho Rio Doce (assinado digitalmente)

Jorge Munhós de Souza Dalapicola

Procurador da República

(assinado digitalmente) **Bruno Nominato de Oliveira**Procurador da República

(assinado digitalmente)
Felipe Augusto de Barros Carvalho Pinto
Procurador da República













Vanessa Campolina Rebello Horta

Promotora de Justiça



Pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais:

Hosana Regina Andrade de Freitas

Promotora de Justiça Coordenadora da Bacia do Rio Doce –MPMG

Paulo Vicente de Lima

Promotor de Justiça

Pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo:

Elaine Costa de Lima

Promotora de Justiça

Bruno Araújo Guimarães

Promotor de Justiça

Hermes Zaneti Junior

Promotor de Justiça

Pela Defensoria Pública da União:

João Márcio Simões

Defensor Público Federal

Frederico Aluísio Carvalho Soares

Defensor Público Federal















Pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais:

Carolina Morishita Mota Ferreira
Defensora Pública do Estado de Minas Gerais

Bráulio Santos Rabelo de Araújo Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Aylton Rodrigues Magalhães Defensor Público do Estado de Minas Gerais

Pela Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo:

Rafael Mello Portella Campos Defensor Público do Estado do Espírito Santo **Jamile Soares Matos de Menezes** Defensora Pública do Estado do Espírito Santo Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 16/10/2023 15:48. Para verificar a autenticidade acesse http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave 42a5d614.3294a776.aad9db46.d0c093cb













DOCUMENTOS ANEXOS

- Anexo 01 Laudo técnico preliminar IBAMA
- Anexo 02 TTAC
- Anexo 03 TAC-GOV
- Anexo 04 TAP
- Anexo 05 ATAP
- Anexo 06 Matriz Indenizatória Geral Parâmetros para Danos à Renda e Saúde
- Anexo 07 Matriz Indenizatória de Baixo Guandu, Colatina e Marilândia
- Anexo 08 Matriz Indenizatória da Região Estuarina, Costeira e Marinha do ES
- Anexo 09 Matriz Indenizatória Territorial Alto Rio Doce
- Anexo 10 Matriz Indenizatória Territorial Médio Rio Doce
- Anexo 11 Matriz Indenizatória Governador Valadares e Alpercata
- Anexo 12 Matriz Indenizatória Territorial Vale do Aço
- **Anexo 13 -** Matriz Indenizatória Territorial Tumiritinga, Galileia, Conselheiro Pena, Resplendor, Itueta e Aimorés
- Anexo 14 TOMO I Contextualização Diagnóstico de Danos
- Anexo 15 TOMO II Ambientes Aquáticos Continentais Diagnóstico de Danos
- Anexo 16 TOMO III Ambiente Terrestre e Atmosfera Diagnóstico de Danos
- Anexo 17 TOMO IV Zona Costeira e Marinha
- Anexo 18 TOMO V Patrimônio Cultural Bens Arqueológicos Diagnóstico de Danos
- Anexo 19 TOMO V Patrimônio Cultural Bens Materiais Diagnóstico de Danos
- Anexo 20 TOMO V Patrimônio Cultural Bens Imateriais Diagnóstico de Danos
- **Anexo 21** Decisão de ID 1414777372 28.07.2023 (Eixo 07)
- Anexo 22 Demonstrações Financeiras Vale SA
- **Anexo 23 -** Desempenho da Vale no 4T22 e 2022
- Anexo 24 Demonstrações Financeiras BHP Billiton
- Anexo 25 Cálculo de atualização monetária estimada
- Anexo 26 Decisão de ID 255922939 (Matriz de Danos Baixo Guandu)



















- Anexo 27 Decisão de ID 304027915 (Embargos de Declaração Baixo Guandu)
- Anexo 28 Decisão de ID 322160906 (Matriz de Danos Linhares)
- Anexo 29 Decisão de ID 376497927 (Embargos de Declaração Linhares)
- **Anexo 30** Petição de ID 470473936 (Empresas Aplicação da Matriz de Linhares em Marilândia)
- Anexo 31 Decisão de ID 633983458 (Matriz de Danos Degredo)
- Anexo 32 Decisão de ID 695197981 (Matriz de Danos Dionísio)
- Anexo 33 Decisão de ID 695026980 (Matriz de Danos Mariana)
- **Anexo 34** Decisão de ID 797255560 (Eixo 07)
- Anexo 35 Tabela com Matriz de Danos (Fundação Renova) 26.08.2022



Assinado com certificado digital por CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA, em 16/10/2023 15:48. Para verificar a autenticidade http://www.transparencia.mp.br/validacaodocumento. Chave 42a5d614.3294a776.aad9db46.d0c093cb